

Rio de Janeiro, 28 de octubre de 2015

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos
Humanos Costa Rica



Ref.: CDH-4-2015/003
Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde
(Brasil) Observações às Exceções Preliminares
Estimado Dr. Saavedra,

O Centro Pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), nos dirigimos a V.Exa. e por seu intermédio a Honrável Corte Interamericana de Direitos Humanos (“Corte”, “Corte Interamericana”), tendo por referência sua comunicação 22 setembro de 2015 por meio da qual nos transmitiu cópia da manifestação do Estado do Brasil contendo interposição de exceções preliminares, contestação à submissão do caso por parte da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e observações ao escrito de petições, argumentos e provas dos representantes no caso em referência (“Contestação”), assim como a comunicação de 27 de setembro de 2015, por meio da qual recebemos os anexos correspondentes.

A esse respeito, serão apresentadas observações na seguinte ordem. Em primeiro lugar, os representantes apresentaremos algumas observações preliminares, a continuação das quais responderemos cada uma das seguintes exceções preliminares apresentadas pelo Brasil: A. Preclusão lógica por publicação de relatório pela Comissão; B. Competência *ratione personae* do Tribunal; C. Argumentos apresentados como exceção preliminar *ratione temporis*; D. Competência da Corte IDH *ratione materiae*; E. Interposição e esgotamento prévios de recursos internos; F. Suposta prescrição – caducidade do prazo; y G. Solicitação de prova adicional.

Doravante, desenvolveremos nossos argumentos com relação a cada um desses pontos.

I. OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

Preliminarmente, os representantes querem destacar que a posição jurídica de defesa assumida pelo Estado nesta fase processual não se coaduna com o respeito ao princípio da boa fé e ao princípio da tutela efetiva dos direitos, os quais devem orientar a atuação das partes e em especial aos Estados, uma vez que estes assumiram obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.

Nesse sentido, o Estado brasileiro questiona a legitimidade, seriedade e comprometimento dos copeticionários CEJIL e CPT, desconsiderando o trabalho histórico dessa última organização no combate ao trabalho escravo no Brasil. Apesar de conhecer documentação que foi apresentada no trâmite do processo internacional desde o início de sua denúncia, em sua contestação, o Estado brasileiro tenta suscitar dúvida sobre o início da relação de representação entre várias das vítimas do presente caso e os seus respectivos representantes. Dessa forma apesar de conhecer os depoimentos e denúncias apresentadas à CPT pelas vítimas e familiares de vítimas à época dos fatos, as quais exatamente resultaram nas fiscalizações na Fazenda Brasil Verde efetivadas pelas autoridades competentes ao tempo em que se encontraram trabalhadores submetidos à condição análoga a escravidão. Esse suposição que CPT e CEJIL não teriam contato e relação de representação com as vítimas desconsidera e, deliberadamente, questiona a confiança estabelecida ao longo dos últimos 19 anos entre vítimas e representados.

A CPT, ao longo de todos os anos relacionados ao caso, foi a instituição que recebeu pessoal e diretamente das vítimas e seus respectivos familiares as denúncias de desaparecimento, e das condições de submissão a situação análoga a escravidão de trabalhadores da Fazenda Brasil Verde que de lá conseguiram fugir. Os depoimentos que foram aportados como prova no presente processo retiram quaisquer dúvidas do contato e conhecimento entre vítimas e representantes desde a ocorrência dos fatos.

Tal argumento demonstra a má fé do Estado brasileiro cuja pretensão explícita foi buscar diminuir o reconhecimento e acesso a proteção internacional por esta Douta Corte a mais de duas centenas de brasileiros vítimas do presente caso.

O Estado brasileiro, ao apresentar o contexto de trabalho escravo, não reconheceu a recorrência e a gravidade das violações de direitos presentes no caso em questão, mas principalmente escondeu a situação da contínua incidência de trabalho escravo no Brasil até os dias de hoje. Diante da oportunidade de manifestar o reconhecimento da persistência do trabalho escravo no país, e a importância de sua erradicação, o Estado brasileiro preferiu adotar a constrangedora postura de eximir-se de sua responsabilidade apontando políticas públicas que notoriamente, em pleno Século XXI, tem se revelado insuficientes para garantir que essa prática inconcebível não seja mais uma realidade no país.

II. CONTESTAÇÃO DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES APRESENTADAS PELO ESTADO

Em sua Contestação à demanda, o Estado interpôs dez exceções preliminares: a) preclusão lógica por publicação de relatório pela Comissão¹; b) incompetência *ratione*

¹ Ver Contestação do Estado, par. 419 a 432.

personae;² c) ausência de vítimas em face da tramitação de projetos de lei³; d) incompetência *ratione temporis* para fatos anteriores a 10 de dezembro de 1998⁴; e) incompetência *ratione temporis* para fatos anteriores a 25 de setembro de 1992⁵; f) incompetência *ratione materiae* em razão à violação do princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da 4ª instância)⁶; g) Incompetência *ratione materiae* quanto a violações da proibição do tráfico de pessoas⁷; h) incompetência *ratione materiae* em razão da não justiciabilidade de direitos econômicos, sociais e culturais⁸; i) não interposição e esgotamento prévios de recursos internos⁹; j) prescrição¹⁰.

A esse respeito, observamos que algumas das exceções que o Estrado trata de maneira independente têm a mesma fundamentação jurídica, motivo pelo qual os representantes nos permitimos analisá-las de maneira conjunta. Nas seções seguintes solicitaremos à Honorable Corte que desconsidere as exceções preliminares interpostas pelo Estado.

A. Preclusão lógica por publicação de relatório pela Comissão

O Estado alegou a inadmissibilidade da submissão do caso à Corte Interamericana por preclusão lógica supostamente ocorrida em razão da publicação de relatório pela Comissão. Segundo o Estado, a Convenção Americana prevê, em seu art. 50.1¹¹, relatório de natureza preliminar cuja publicação, por parte da Comissão, do Estado ou dos petionários, seria vedada. Após três meses de seu envio ao Estado, na ausência de solução para o caso ou de sua submissão à Corte, a Comissão poderia emitir relatório definitivo, nos termos do artigo 51.1 da Convenção¹², por decisão da maioria absoluta de seus membros¹³.

O Estado fundamenta-se nas opiniões consultivas OC-13/93 e OC-15/97 da Corte Interamericana para afirmar que a publicação do relatório definitivo seria sanção

² Ibidem, par. 433 a 476.

³ Ibidem, par. 477 a 483.

⁴ Ibidem, par. 484 a 510.

⁵ Ibidem, par. 511 a 515.

⁶ Ibidem, par. 516 a a 182.

⁷ Ibidem, págs. 182 a 184.

⁸ Ibidem, págs. 184 a 188.

⁹ Ibidem, págs. 188 a 210.

¹⁰ Ibidem, págs. 210 a 217.

¹¹ O artigo 50.1 da Convenção estabelece:

Artigo 50 - 1. Se não se chegar a uma solução, e dentro do prazo que for fixado pelo Estatuto da Comissão, esta redigirá um relatório no qual exporá os fatos e suas conclusões. Se o relatório não representar, no todo ou em parte, o acordo unânime dos membros da Comissão, qualquer deles poderá agregar ao referido relatório seu voto em separado. Também se agregarão ao relatório as exposições verbais ou escritas que houverem sido feitas pelos interessados em virtude do inciso 1, "e", do artigo 48.

¹² O artigo 51.1 da Convenção estabelece:

Artigo 51 - 1. Se no prazo de três meses, a partir da remessa aos Estados interessados do relatório da Comissão, o assunto não houver sido solucionado ou submetido à decisão da Corte pela Comissão ou pelo Estado interessado, aceitando sua competência, a Comissão poderá emitir, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, sua opinião e conclusões sobre a questão submetida à sua consideração.

¹³ Ver Contestação do Estado, pars. 419 a 423.

alternativa, e não cumulativa, à publicação da sentença da Corte e para concluir que a submissão do caso à Corte impediria a publicação de relatório pela Comissão¹⁴.

Alega que, no presente caso, a Comissão teria mantido em seu sítio eletrônico, desde data anterior à submissão à Corte Interamericana, página com o inteiro teor do Relatório de Admissibilidade e Mérito.¹⁵ Por essa razão, o Estado solicita a declaração da inadmissibilidade do caso perante a Corte e, subsidiariamente, a declaração de violação da Convenção Americana por parte da Comissão e a determinação de retirada de seu sítio eletrônico do relatório relativo ao caso.

Antes de entrar no argumento substantivo sobre esta suposta exceção preliminar, cabe ressaltar a contradição inerente na posição do Estado. Ao pretender que se determine uma violação com base em um tratado internacional de direitos humanos em seu prejuízo, desconhece que justamente é o Estado que, ao subscrever tratados internacionais de direitos humanos, adquire a obrigação de garantir o gozo dos direitos e liberdades de todo ser humano sob sua jurisdição¹⁶. Através desta exceção, o Estado propõe que a Corte realize um controle de convencionalidade sobre os atos da Comissão, desconhecendo que a CIDH é um órgão internacional de direitos humanos com autonomia e independência no exercício de seu mandato conforme a CADH, e que a Corte, no exercício de suas funções, o que efetua é um controle de legalidade no que se refere ao trâmite dos assuntos sob seu conhecimento¹⁷.

De maneira adicional, os Representantes sustentam que a petição de inadmissibilidade baseada na publicação do Relatório não constitui uma exceção preliminar. Quanto ao caráter das exceções preliminares, esta Corte determinou o seguinte:

La Corte recuerda que las excepciones preliminares son actos mediante los cuales un Estado busca, de manera previa, impedir el análisis del fondo de un asunto cuestionado, para lo cual puede plantear la objeción de la admisibilidad de un caso o de la competencia del Tribunal para conocer de un determinado caso o de alguno de sus aspectos, ya sea en razón de la persona, materia, tiempo o lugar, siempre y cuando dichos planteamientos tengan el carácter de preliminares. [. . .] **[L]a Corte considera que los planteamientos presentados como “excepciones preliminares” por el Estado se refieren a requisitos formales para someter el caso** o corresponden a cuestiones de fondo o, eventualmente, de reparaciones, pero no afectan la competencia de

¹⁴ Ibidem, pars. 424 a 428.

¹⁵ Ibidem, par. 429.

¹⁶ Corte IDH. OC-1/82. “Otros Tratados” Objeto de la Función Consultiva de la Corte (artículo 64 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos), de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 1, párrs. 22 a 25; OC-2/82. El Efecto de las Reservas sobre la Entrada en Vigencia de la Convención Americana sobre Derechos Humanos (artículos 74 y 75), de 24 de septiembre de 1982. Serie A No. 2, párrs. 29-33.

¹⁷ Corte IDH. OC-19/05. Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (artículos 41 y 44 a 51 de la CADH), de 28 de noviembre de 2005, puntos resolutivos 1 a 3. Corte IDH. Caso Castañeda Gutman Vs. México. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, párr. 40.

la Corte para conocer del presente caso. **Es decir, no son materia de excepción preliminar**¹⁸. (Ressaltado próprio)

Ao realizar sua objeção sobre esta temática, o Estado não apresenta nenhum argumento em razão de pessoa, matéria, tempo ou lugar que afetaria a competência da Corte; e, portanto, o Tribunal deveria desconsiderar o argumento por não ser matéria de uma exceção preliminar.

Adicionalmente, a Corte afirma que se um Estado parte pretende apresentar como exceção preliminar aspectos do trâmite de um caso perante a CIDH, o Estado tem que fundamentar que a atuação da qual se trata constitui um erro grave e que resulta em um prejuízo para seu direito de defesa. A respeito, este Alto Tribunal estabeleceu que:

[E]s pertinente recordar que, cuando se alega como excepción preliminar un cuestionamiento a la actuación de la Comisión con relación al procedimiento seguido ante ésta, la Corte ha sostenido que la Comisión Interamericana tiene autonomía e independencia en el ejercicio de su mandato conforme a lo establecido por la Convención Americana y, particularmente, **en el ejercicio de las funciones que le competen en el procedimiento relativo al trámite de peticiones individuales dispuesto por los artículos 44 a 51 de la Convención**. A su vez, en asuntos que estén bajo su conocimiento, la Corte tiene la atribución de efectuar un control de legalidad de las actuaciones de la Comisión, lo que no supone necesariamente revisar el procedimiento que se llevó a cabo ante ésta, salvo **en caso de que exista un error grave que vulnere el derecho de defensa de las partes**. Por último, la parte que afirma que una actuación de la Comisión durante el procedimiento ante la misma ha sido llevada de manera irregular afectando su derecho de defensa debe demostrar efectivamente tal perjuicio¹⁹.

Em relação aos direitos fundamentais de defesa, esta Corte reconheceu que

¹⁸ Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270, Parr. 33, 34. Ver también Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, párr. 39 (“El Tribunal estima necesario señalar que si bien ni la Convención Americana ni el Reglamento definen el concepto de “excepción preliminar”, conforme a la jurisprudencia de esta Corte puede definirse como aquel acto procesal que objeta la admisibilidad de una demanda o la competencia del Tribunal para conocer un determinado caso o alguno de sus aspectos en razón de la persona, la materia, el tiempo o lugar”).

¹⁹ Caso *Brewer Carías Vs. Venezuela*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de mayo de 2014. Serie C No. 278, párr. 102. Corte IDH. *Caso Grande Vs. Argentina*. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 231, párr. 45. Corte IDH. *Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (arts. 41 y 44 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-19/05 de 28 de noviembre de 2005. Serie A No. 19, punto resolutivo primero y tercero; Corte IDH. *Caso Manuel Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213, párr. 30 y 31, y Corte IDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, párr. 22.

se encuentra regido por garantías que aseguran a las partes el ejercicio del derecho de defensa en el procedimiento. Tales garantías son: a) las relacionadas con las condiciones de admisibilidad de las peticiones (artículos 44 a 46 de la Convención), y b) las relativas a los principios de contradicción (artículo 48 de la Convención) y equidad procesal. Igualmente es preciso invocar aquí el principio de seguridad jurídica (artículo 39 del Reglamento de la Comisión)²⁰.

Ou seja, o Estado tem que apresentar argumentos precisos sobre o prejuízo aos direitos destacados. Neste sentido, a Corte foi muito clara em que “no resulta suficiente uma queixa o discrepancia de criterios em relação con lo actuado por la Comisión Interamericana”, senão um argumento bem fundamentado sobre o dano resultante²¹. Para que a exceção prospere o Estado deve demonstrar o dano resultante.

Com base nisso, sustentamos que, em caso de ser considerada uma exceção preliminar, a solicitação apresentada pelo Estado brasileiro deveria ser rejeitada por esta Honorable Corte pelas seguintes razões substantivas.

Em primeiro lugar, embora o Estado afirme que a CIDH publicou o Relatório de Mérito antes da submissão do caso à jurisdição da Corte²², o Estado não apresenta prova alguma que indique que isto assim ocorreu. O link ao que o Estado brasileiro faz referência em sua Contestação é o relativo ao Relatório de Mérito, que a CIDH inclui na seção de casos enviados à Corte IDH²³.

Desse modo, uma vez transcorrido o prazo convencional, a CIDH decide a emissão de um relatório definitivo (ou o chamado Relatório do artigo 51) que oportunamente poderá publicar em seu Relatório Anual, de acordo com o previsto no artigo 51(2) da CADH, ou o envio do caso à jurisdição da Corte IDH. Nesta segunda hipótese, quando a CIDH decide submeter o caso à jurisdição da Corte, e de acordo com o previsto na letra de seu Regulamento atual, torna público o Relatório de Mérito e outros documentos²⁴.

Neste sentido, é preciso observar que, em consequência da reforma do Regulamento da Corte de 2009, a CIDH submete à jurisdição da Corte uma carta de envio, adjunta o

²⁰ Corte IDH. *Caso Grande Vs. Argentina*. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 231, párr. 56. Cfr. Corte IDH. *Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos* (arts. 41 y 44 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-19/05 de 28 de noviembre de 2005. Serie A No. 19, párr. 27.

²¹ Corte IDH. *Caso Cruz Sánchez y otros Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 17 de abril de 2015. Serie C No. 292, párr. 37.

²² Contestação do Estado, 14 de setembro de 2015, pars. 429.

²³ Ademais, a nota de rodapé indica que tal link foi acessado em 10 de setembro de 2015, data posterior à submissão do caso ante a Corte IDH.

²⁴ O artigo 74.3 do Regulamento da CIDH estabelece: “Uma vez enviado o caso à jurisdição contenciosa da Corte, a Comissão publicará o relatório aprovado conforme o artigo 50 da Convenção Americana e a nota de envio do caso à Corte”. (Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, celebrado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 2 de setembro de 2011 e em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 8 a 22 de março de 2013, para sua entrada em vigor em 1º de agosto de 2013.)

Relatório de Mérito (ou também chamado Relatório do artigo 50) e as partes relevantes do expediente perante a CIDH, os quais constituem atualmente o material de suporte do processo perante a Corte.

Por sua vez, é importante notar que, o único ato do procedimento a respeito do qual a CADH proclama confidencialidade é o relatório preliminar do artigo 50, e somente antes de que se tome a decisão de submissão do caso perante a Corte IDH. Daí, dos próprios regulamentos e da prática dos órgãos, poderia deduzir-se uma aplicação generosa do princípio de publicidade do procedimento internacional. Soma-se a isso o fato de que a CADH não contém uma proibição expressa de publicação do relatório preliminar, por parte da Comissão, uma vez submetido o caso à Corte²⁵.

Quanto ao argumento do Estado brasileiro baseado na Opinião Consultiva da Corte, de 1993, sobre a suposta proibição para a Comissão de tornar público o relatório preliminar, cabe observar que a pergunta concreta que a Corte analisava era se a Comissão podia publicar o relatório preliminar do artigo 50 durante o período inicial de três meses que o Estado tem para cumprir com as recomendações contidas no mesmo²⁶. O mais importante para a Corte, neste sentido, era que qualquer decisão que a CIDH tome com respeito ao Relatório, uma vez passado este prazo inicial, se faz para melhor tutelar os direitos afetados²⁷. Esta Opinião não analisava a capacidade da CIDH de publicar o relatório preliminar em uma data posterior.

Adicionalmente, como ressaltamos acima, o trâmite de petições perante a CIDH e o posterior envio de um caso à Corte IDH sofreram reformas regulamentares

²⁵ O Regulamento da CIDH estabelece a possibilidade de publicar o relatório definitivo se um assunto não tenha sido submetido ao conhecimento da Corte, e não proíbe a possibilidade de tornar público o informe preliminar se submetido o caso à Corte. O artigo 47 do Regulamento da CIDH descreve a normativa para publicar informes:

1. Se, no prazo de três meses da transmissão do relatório preliminar ao Estado de que se trate, o assunto não houver sido solucionado ou, no caso dos Estados que tenham aceito a jurisdição da Corte Interamericana, a Comissão ou o próprio Estado não hajam submetido o assunto à sua decisão, a Comissão poderá emitir, por maioria absoluta de votos, um relatório definitivo que contenha o seu parecer e suas conclusões finais e recomendações.
2. O relatório definitivo será transmitido às partes, que apresentarão, no prazo fixado pela Comissão, informação sobre o cumprimento das recomendações.
3. A Comissão avaliará o cumprimento de suas recomendações com base na informação disponível e decidirá, por maioria absoluta de votos de seus membros, a respeito da publicação do relatório definitivo. Ademais, a Comissão disporá a respeito de sua inclusão no Relatório Anual à Assembléia Geral da Organização ou em qualquer outro meio que considerar apropriado.

(Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Aprovado pela Comissão em seu 137º período ordinário de sessões, celebrado de 28 de outubro a 13 de novembro de 2009; e modificado em 2 de setembro de 2011 e em seu 147º período ordinário de sessões, celebrado de 8 a 22 de março de 2013, para sua entrada em vigor em 1º de agosto de 2013.)

²⁶ Corte IDH. Opinión Consultiva OC-13/93 del 16 de julio del 1993, Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos), Solicitada por los gobiernos de la República Argentina y de la República Oriental del Uruguay.

²⁷ Corte IDH. Opinión Consultiva OC-13/93 del 16 de julio del 1993, Ciertas Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41, 42, 44, 46, 47, 50 y 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos), Solicitada por los gobiernos de la República Argentina y de la República Oriental del Uruguay. Parr. 50.

importantes desde a emissão da Opinião Consultiva do ano de 1993. Desse modo, a função dos peticionários diante da Corte mudou, tomando um papel central no processo. Por sua vez, atualmente a CIDH tem, de maneira primordial, um papel subsidiário.

Por último, a Corte tem observado a importância de avaliar as formalidades do trâmite à luz do sentido último do processo:

[E]n la jurisdicción internacional la inobservancia de ciertas formalidades no siempre es relevante, pues lo esencial es que se preserven las condiciones necesarias para que los derechos procesales de las partes no sean disminuidos o desequilibrados, y para que se alcancen los fines para los cuales han sido diseñados los distintos procedimientos²⁸.

No caso que nos ocupa, a publicidade por parte da CIDH do Relatório de Mérito não constituiu um erro grave, já que não somente não existe uma proibição expressa para que a CIDH o faça, senão que, pelo contrário, a CIDH está mandatada por seu Regulamento para enviar à Corte o Relatório de Mérito, junto com os outros materiais que constituem o suporte do caso perante o Tribunal, e dar publicidade aos mesmos.

Adicionalmente, o Estado brasileiro não alegou que a publicidade do Relatório tenha causado prejuízo a seu direito de defesa, de acordo com a jurisprudência desta Corte destacada mais acima. A respeito, o Brasil refere-se ao “*power of embarrassment*” que a publicidade de um relatório que declara violações graves dos direitos humanos poderia implicar²⁹, mas não alega que a atuação da CIDH tenha vulnerado o princípio do contraditório ou de segurança jurídica, e é claro que o argumento do Estado tampouco é relativo à admissibilidade da petição.

Desse modo, a Comissão não incorreu em erro ao dar publicidade ao Relatório, e o Estado não provou que tal decisão processual tenha resultado em um prejuízo para seu direito de defesa. Pelo anterior, os representantes solicitam que a Honorável Corte desconsidere a solicitação do Estado.

B. Competência *ratione personae* do Tribunal

O Estado alega a suposta incompetência *ratione personae* do Tribunal por cinco motivos:

- a) vítimas não individualizadas e/ou representadas;
- b) vítimas não relacionadas aos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde;
- c) vítimas com informações de identificação incompletas ou imprecisas;

²⁸ Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, párr. 41. Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, párr. 33.

²⁹ Contestação do Estado, 14 de setembro de 2015, par. 427.

d) vítimas não identificadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão;

e) supostas violações em abstrato.

Ao fim, afirma a competência do Tribunal apenas com relação a 18 vítimas “entre aquelas listadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito n° 169/11, devidamente identificadas e relacionadas aos fatos violadores de direitos humanos supostamente ocorridos na Fazenda Brasil Verde”³⁰.

A respeito, os representantes sustentam que os argumentos apresentados pelo Estado não dão subsídios à exclusão de competência deste Honrável Tribunal em razão da pessoa, pelas razões que a seguir analisamos.

Contudo, antes de entrar nos argumentos substantivos, os representantes querem evidenciar a má-fé inerente em algumas das posições apresentadas pelo Estado brasileiro.

A esse respeito, é necessário destacar a importância do trabalho histórico realizado pela Comissão Pastoral da Terra no combate ao trabalho escravo no Brasil. Desde seu surgimento, em 1975, a entidade atua em temas relacionados aos conflitos agrários, sobretudo na região Amazônica³¹ e, desde 1985, realiza o recebimento de denúncias, registro e o acompanhamento de casos de trabalho escravo no país, tendo assim contribuído na identificação de mais de 80% dos cerca de 400 casos de trabalho escravo que, entre 1995 e 2002, foram encaminhados ao Ministério do Trabalho para serem fiscalizados, uma proporção que no período posterior, entre 2003 e 2015, representou 42% dos 2.875 casos registrados.³²

Seu reconhecido trabalho em prol da erradicação do trabalho escravo inclui desde uma atuação preventiva, por meio da realização de ações de sensibilização, treinamento e capacitação, garantindo as primeiras orientações a lideranças e grupos sociais em situação de vulnerabilidade nas regiões de maior incidência de aliciamento e/ou de trabalho escravo, até medidas de reparação e não repetição como acompanhamento de ações criminais e trabalhistas, orientação às vítimas e proteção a testemunhas e vítimas, construção de alternativas de trabalho e renda que ajudem a resistir ao risco de aliciamento.

Atualmente, a atuação da CPT está distribuída em 6 grandes regiões nacionais e 40 escritórios ou coordenações regionais³³. Por meio de intensa atividade junto aos trabalhadores e às instâncias governamentais e internacionais, a CPT tem contribuído para a libertação de milhares de trabalhadores ao longo dos últimos 30 anos, e se consolidado como a principal entidade de combate ao trabalho escravo no Brasil.

³⁰ Contestação do Estado, par. 476.

³¹ Cf. MARTINS, "A revolta das formigas", p. 94. Cf. também: CARDOSO e MÜLLER, *Amazônia: Expansão do Capitalismo*, 1977.

³² PLASSAT, Xavier. "CPT: 30 anos de denúncia e combate ao trabalho escravo", maio de 2015, disponível em < <http://www.cptnacional.org.br/index.php/publicacoes/noticias/trabalho-escravo/2634-cpt-30-anos-de-denuncia-e-combate-ao-trabalho-escravo>>

³³ Para outras informações sobre a CPT, cf. o sítio eletrônico <http://www.cptnac.com.br>

Neste sentido, o Estado brasileiro conhece o trabalho histórico da CPT, incluindo o acompanhamento das vítimas no presente caso desde o ano de 1989, nos processos nacionais, e posteriormente no processo internacional. Por isso, surpreendem negativamente as afirmações efetuadas pelo Estado brasileiro em sua Contestação.

Adicionalmente, a má-fé do Estado resulta evidente também ao pretender excluir vítimas do caso perante a Corte, quando foi o próprio Estado que falhou em seu dever de fornecer para o processo informação que se encontra em seu poder, como por exemplo os autos de infração completos relativos a cada fiscalização, incluindo a relação de empregados em situação irregular, formulários para verificação física e fichas de ocorrência.

A respeito, o Brasil tem a obrigação de boa-fé de cooperar com o processo internacional e entregar toda informação que tenha em seu poder e que ajude a determinar as vítimas.

a) Vítimas não identificadas e/ou representadas

O Estado afirma que, com relação às fiscalizações ocorridas em 1989, 1993, 1996 e 1999, além de não estarem sob a jurisdição *ratione temporis* da Corte IDH, as autoridades administrativas, em regra, não estão obrigadas a elaborar listas de trabalhadores encontrados em cada local de trabalho, mas tão somente “quando a situação assim requer”³⁴. Ademais, alega ter enviado para a Comissão, em 27 de junho de 2014, resultado de “extenso trabalho de busca de dados”³⁵ contendo tabela que sintetizava todos os dados relativos à identificação dos trabalhadores aos quais se pode ter acesso. Ainda, assevera que “as supostas vítimas identificadas na fiscalização de março de 2000 estão minimamente identificadas nos escritos dos representantes”³⁶.

O Estado assevera que a ausência de representação das vítimas pelos representantes teria contribuído para impedir o cumprimento das recomendações da CIDH, e que a representação seria indispensável por assentir com determinado valor a título de indenização.

Por fim, questiona as relações jurídicas entre as entidades petionárias e as vítimas e aponta que as procurações apresentadas são datadas de 2014, o que indicaria que desde a apresentação da denúncia perante a Comissão os representantes teriam atuado “sem poderes de representação” e “presumidamente sem qualquer consulta às vítimas”, o que teria impedido o Estado “ter uma real noção dos interesses das vítimas apontadas pela CIDH”³⁷.

Assim, entende que “não seria razoável, somente pela mera existência de um amplo universo de supostas vítimas, dispensar a exigência de representação ante o Tribunal, o que geraria insegurança jurídica e contrastaria com as análises cuidadosas e equilibradas que a Corte IDH tem feito nos casos em que dispensa a prova de poderes

³⁴ Contestação do Estado, par. 450.

³⁵ Contestação do Estado, par. 451.

³⁶ Contestação do Estado, par. 452.

³⁷ Contestação do Estado, par. 456.

de representação de algumas vítimas, sempre de forma fundamentada”.³⁸ Por tais razões, e por considerar que a ausência de representação “retira protagonismo das vítimas”³⁹, o Estado entende que a Corte é incompetente *ratione personae* quanto às vítimas não representadas, “dada a não caracterização de hipótese que dispense a comprovação de poderes de representação”⁴⁰.

No que diz respeito aos argumentos do Estado para excluir as vítimas que não são individualizadas nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000, e as vítimas que não contam com poderes de representação, os representantes entendem que, de acordo com o Regulamento e a prática desta Corte, o Tribunal deve denegar esta solicitação do Estado, pelas razões que passamos a expor.

1. Marco legal sobre identificação e individualização das vítimas

Em primeiro lugar, o artigo 35(1) do Regulamento da Corte estabelece uma série de requisitos que deve cumprir a CIDH ao submeter o caso à jurisdição da Corte. Entre eles, exige a identificação das supostas vítimas. Entretanto, o artigo 35(2) reconhece as dificuldades que a individualização das vítimas poderia supor em certas circunstâncias, e estabelece uma exceção:

Quando se justificar que não foi possível identificar alguma ou algumas supostas vítimas dos fatos do caso, por se tratar de **casos de violações massivas ou coletivas**, o Tribunal decidirá em sua oportunidade se as considera vítimas.

A Corte IDH tem aplicado esta exceção em diversos casos, nos quais a individualização das vítimas não foi possível dada a natureza das violações. Nestes casos, a análise da Corte se enfocou nos fatores que dificultaram a identificação das vítimas quanto ao caso concreto⁴¹. Desse modo, o Tribunal tem dado importância à magnitude da violação⁴², mas também a fatores práticos ou de contexto. Neste sentido, a Corte tem considerado o tempo transcorrido⁴³, a situação de vulnerabilidade das vítimas⁴⁴, e as dificuldades para localizá-las⁴⁵. De igual modo, a Corte tem

³⁸ Contestação do Estado, par. 455.

³⁹ Contestação do Estado, par. 456.

⁴⁰ Contestação do Estado, par. 476, d.

⁴¹ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006 Serie C No. 148. Parr. 91.

⁴² Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252. Parr. 51.

⁴³ Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270. Parr. 42; Corte IDH. *Caso Masacres de El Mozote y lugares aledaños Vs. El Salvador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de octubre de 2012 Serie C No. 252. Parr. 51.

⁴⁴ Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270. Parr. 42.

⁴⁵ Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270. Parr. 42.

determinado que o Estado não pode alegar sua própria ineficácia em investigar como motivo para excluir vítimas não identificadas através de processos domésticos⁴⁶. Em última análise, a Corte deve contar “con un mínimo de certeza sobre la existencia de tales personas”⁴⁷.

A prática da Corte então tem sido analisar a natureza da violação e o contexto no qual ocorreu para determinar a razoabilidade de aplicar o artigo 35(2) do Regulamento. Se o Tribunal constata que uma situação apresenta fatores que razoavelmente dificultam a identificação das vítimas, “la Corte ha considerado como presuntas víctimas a personas que no fueron alegadas como tal en la demanda, siempre e quando se haya respetado el derecho de defensa de las partes y las presuntas víctimas guarden relación con los hechos descritos en la demanda y con la prueba aportada ante la Corte”⁴⁸.

O Estado brasileiro, em seus argumentos, refere-se aos aspectos particulares da jurisprudência, concluindo que a Corte somente pode aplicar o artigo 35(2) de seu Regulamento em casos de massacres ou casos que envolvam povos indígenas. A respeito, o Estado desconhece que o Regulamento se centra na natureza massiva e coletiva da violação e que sempre foi aplicado pelo Tribunal à luz do caso particular.

2. As vítimas foram devidamente identificadas

Em primeiro lugar, sustentamos que dada a complexidade do presente caso, pela natureza massiva e coletiva das violações, assim como outros fatores de contexto, resulta razoável aplicar o artigo 35(2) do Regulamento da Corte IDH e permitir uma identificação coletiva de todas as vítimas que foram encontradas nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000 na Fazenda Brasil Verde.

Nesse sentido, observamos que, em seu Relatório de Mérito, a Comissão IDH identificou como vítimas 280 trabalhadores, entre eles as vítimas das denúncias de 1988 e 1989, assim como os trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997, 2000, dos quais 178 foram individualizados no Relatório⁴⁹.

No caso *sub judice*, os Representantes nos permitimos reiterar nossos argumentos incluídos no EPAP sobre a dificuldade de individualizar todas as vítimas, em parte pela índole dos fatos, assim como pela falta de colaboração do Estado⁵⁰. Neste sentido, recordamos que o Estado não proporcionou listas completas dos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1996 e 1997⁵¹.

⁴⁶ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134. Parr. 137.

⁴⁷ Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250. Parr. 51.

⁴⁸ Corte IDH. *Caso de las Masacres de Ituango Vs. Colombia*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de julio de 2006 Serie C No. 148. Parr. 91.

⁴⁹ CIDH. Fazenda Brasil Verde. Admissibilidade e Mérito. Relatório de 3 de novembro de 2011. Caso 12.066. Par. 262.

⁵⁰ EPAP dos Representantes, pág. 7.

⁵¹ EPAP dos Representantes, pág. 7.

No que diz respeito à fiscalização de 2000, o Estado apresentou informação para corroborar todos os nomes das 85 pessoas identificadas que indicaram os representantes⁵².

Neste sentido, aos Representantes nos consta que na investigação que se desenvolveu a partir da fiscalização do ano de 1997, foram produzidos documentos adicionais que atualmente se encontram em poder do Estado, que não foram trazidos por este ao processo internacional até o momento e que ajudariam a corroborar a identidade de todas as vítimas e as violações alegadas, como por exemplo os autos de infração completos, incluindo a relação de empregados em situação irregular, formulários para verificação física e fichas de ocorrência. Portanto, no petítório, os Representantes solicitam à Honorable Corte que, como prova para melhor resolver, requeira ao Estado apresentar esta documentação que está em seu poder, derivada das fiscalizações e dos processos seguidos a esse respeito, que auxilie o Tribunal a determinar a identidade de todas as vítimas.

Sem prejuízo disso, os representantes, em nosso EPAP, identificamos devidamente a as vítimas. A respeito, como sustentamos, o caso trata de 49 vítimas da fiscalização de 1993; 78 vítimas da fiscalização de 1996; 93 vítimas das fiscalizações de 1997; e 85 vítimas da fiscalização do ano 2000⁵³. Dentro de nossas possibilidades, e apesar das dificuldades existentes, os Representantes nos empenhamos em individualizar com nome e sobrenome ao menos todas as vítimas cujos documentos das fiscalizações tivemos acesso.

Pelo fato de que algumas das vítimas identificadas no EPAP não estavam incluídas no Relatório de Mérito da CIDH, os Representantes solicitam que a Corte aplique a este caso o artigo 35(2) do Regulamento, e considere de maneira coletiva o conjunto de vítimas encontradas em cada uma das fiscalizações, ainda que não tenham sido nominadas no Relatório de Mérito, pelas razões que expomos a seguir.

Em primeiro lugar, o conjunto de vítimas compartilha características com as vítimas das sentenças identificadas pela Corte como situações em que se deve aplicar o artigo 35(2) do Regulamento. A respeito, as vítimas do presente caso foram submetidas a formas modernas de escravidão de forma coletiva na Fazenda Brasil Verde, representando uma violação massiva e coletiva durante mais de uma década.

Em segundo lugar, é preciso observar que transcorrem mais de 20 anos desde a primeira fiscalização, com a dificuldade que isso implica para manter o contato com as vítimas diretas, as quais ademais pertencem a grupos em situação de exclusão e vulnerabilidade. Como sustentamos no EPAP, as vítimas em sua maioria são afrodescendentes procedentes dos estados mais marginalizados do Brasil⁵⁴. Estas zonas estão marcadas pela pobreza extrema, pelo difícil acesso e pela falta de presença das instituições estatais⁵⁵. A fiscalização do ano 2000 constatou que a

⁵² EPAP dos Representantes, págs. 9 a 11 e o Anexo 12 do ESAP (lista de 85 vítimas apresentada pelo Estado).

⁵³ EPAP dos Representantes, pág. 7 a 11.

⁵⁴ EPAP dos representantes, página 160.

⁵⁵ EPAP dos representantes, página 160.

maioria das vítimas eram analfabetas de zonas rurais⁵⁶. Ou seja, trata-se de uma população sumamente vulnerável, que conta com poucos documentos oficiais e que deve se deslocar constantemente para buscar sustento econômico.

Em terceiro lugar, o Estado reconhece que em suas próprias fiscalizações não identificou aqueles que se encontravam na Fazenda⁵⁷. Em sua Contestação, o Estado aduz que, não obstante suas fiscalizações terem qualificado a situação na Fazenda Brasil Verde como irregular (1989, 1993, e 1996) ou como escravidão (1997 e 2000), não estimou pertinente fazer uma lista de vítimas nestes momentos. Aclarou que só se faz necessário este tipo de lista, por exemplo, caso decida aplicar uma multa econômica baseada na quantidade de trabalhadores afetados. Como estabeleceu a Corte, as “graves faltas del deber de protección del Estado⁵⁸” não podem ser o motivo para excluir vítimas que não foram devidamente identificadas pelo Estado em processos internos. Este padrão é assumido pelo próprio Estado em sua Contestação⁵⁹. Portanto, a decisão do Estado brasileiro de não investigar os fatos de forma adequada, em seu momento, não se pode agora alegar para excluir do processo as vítimas, porque a falta de individualização responde, de todos modos, a uma omissão imputável ao próprio Estado.

Em quarto lugar, sobre a necessidade de respeitar o direito de defesa do Estado, os representantes nos recordamos que, durante o processo perante a CIDH, aludimos referência aos trabalhadores encontrados nas fiscalizações de 1989, 1993, 1996, 1997 e 2000; e, portanto, o Estado teve amplas oportunidades de referir-se aos mesmos, sem que se considere vulnerado seu direito de defesa.

Em quinto lugar, o processo internacional proverá mais etapas de confrontação de fatos e de direito perante o Tribunal, permitindo maiores possibilidades para exercer o direito de defesa do Estado nas etapas subsequentes.

Em virtude do anterior, sustentamos que permitir certa flexibilidade na individualização das vítimas presentes nas fiscalizações de 1989, 1993, 1996, 1997 e 2000 do presente caso está em conformidade com o Regulamento e a jurisprudência desta Corte no que diz respeito às dificuldades de individualizar as vítimas e à razoabilidade de aplicar a exceção prevista. Portanto, solicitamos que a Corte descarte/rechace/afaste os argumentos estatais quanto a esta exceção preliminar e que considere como vítimas todas as pessoas incluídas no EPAP dos Representantes.

3. A representação legal não é obrigatória

Quanto ao argumento do Estado de que cada vítima que não conte com representação legal formal seja excluída do processo, os representantes sustentam que a mesma deve ser igualmente desconsiderada.

⁵⁶ CIDH. Fazenda Brasil Verde. Admissibilidade e Mérito. Relatório de 3 de novembro de 2011. Caso 12.066. Par. 111.

⁵⁷ Contestação do Estado, par. 450.

⁵⁸ Corte IDH. *Caso de la Masacre de Mapiripán Vs. Colombia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 15 de septiembre de 2005. Serie C No. 134. Parr. 137.

⁵⁹ Contestação do Estado, par. 448.

Em primeiro lugar, não é um requerimento da CADH, nem dos Regulamentos da CIDH e da Corte IDH, que as vítimas contem com representação legal formal no processo Interamericano. Isso é assim, dado que a finalidade última do sistema interamericano é proteger os direitos humanos e, portanto, existem poucos formalismos para acessar os mecanismos de proteção. É por isso que a própria CIDH poderia iniciar o trâmite de um caso *proprio motu*⁶⁰; as vítimas poderiam apresentar um caso diretamente⁶¹; e os representantes não necessitam ser advogados⁶². Desse modo, a CIDH e a Corte tem entendido que seu papel consiste em remediar a desigualdade de fato que existe entre o Estado e os peticionários, permitindo o acesso ao sistema interamericano àqueles grupos em uma situação de maior vulnerabilidade.

É por isso que, contrariamente ao que alega o Estado, os peticionários não têm obrigação de apresentar instrumentos ou poderes formais de representação no trâmite perante a CIDH, incluindo a fase de cumprimento do Relatório de Mérito.

Adicionalmente, já no processo perante a Corte, o artigo 40 de seu Regulamento não requer que os representantes juntem instrumentos ou poderes formais de representação ao apresentar o EPAP.

A respeito, como reconhece o Estado, ter representação é um direito, e não um dever⁶³. Assim mesmo, no caso *Yatama Vs. Nicaragua* a Corte ressaltou:

O acesso do indivíduo ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos não pode ser restringido com base na exigência de contar com representante legal. A denúncia pode ser apresentada por uma pessoa diferente da suposta vítima. A Corte afirmou que “as formalidades características de certos ramos do direito interno não se aplicam no Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujo principal e determinante cuidado é a devida e completa proteção desses direitos” [...] Se uma demanda não fosse admitida porque se carece de representação, estar-se-ia incorrendo em uma restrição indevida que privaria a suposta vítima da possibilidade de ter acesso à justiça⁶⁴.

Então, se assim desejam as vítimas, podem optar por ter representação legal, porém não é uma obrigação. Quanto à procuração, o Regulamento da Corte determina que um representante deve estar “devidamente credenciad[o]”⁶⁵, sem estabelecer requisitos mais específicos. Apesar dessa falta de requisitos sobre a apresentação de poderes formais, esta Corte estabeleceu em sua jurisprudência que,

⁶⁰ Regulamento da CIDH, artigo 24.

⁶¹ CADH, artigo 44.

⁶² Regulamento da CIDH, artigo 23.

⁶³ Contestação do Estado, par. 440.

⁶⁴ Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Serie C No. 127. Par. 82, 86.

⁶⁵ Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Aprobado por la Corte en su LXXXV Período Ordinario de Sesiones celebrado del 16 al 28 de noviembre de 2009, Art. 2(26).

não é indispensável que as procurações outorgadas pelas supostas vítimas para serem representadas no processo perante o Tribunal cumpram as mesmas formalidades regulamentadas pelo direito interno do Estado demandado. Além disso, embora a prática constante desta Corte com respeito às regras de representação tenha sido flexível, existem certos limites ao aceitar os instrumentos constitutivos estabelecidos pelo objeto útil da própria representação. Primeiramente, essas procurações devem identificar de maneira unívoca o outorgante e refletir uma manifestação de vontade livre de vícios. Devem, ademais, individualizar com clareza o outorgado e, por último, devem indicar com precisão o objeto da representação. Os instrumentos que cumpram os requisitos mencionados são válidos e adquirem plena efetividade ao serem apresentados perante o Tribunal⁶⁶.

Desse modo, a Corte estabeleceu uns requisitos formais mínimos, segundo os quais os documentos que credenciam representação devem identificar o outorgante, o outorgado e o objeto de representação. E, adicionalmente, tem aplicado com flexibilidade o requerimento de exigir referidos documentos em alguns casos determinados.

A respeito, no caso *Yatama*, os representantes identificaram um grupo de vítimas, e solicitaram ao Estado uma lista de todas as vítimas, mas o Estado só compartilhou listas parciais⁶⁷. Quando se iniciou o processo perante a Corte, os representantes somente contavam com as procurações/os instrumentos de representação de 34 das 109 pessoas identificadas como vítimas⁶⁸. A Corte decidiu permitir que os representantes remetessem procurações durante todo o trâmite, indicando “que teria sido melhor contar com as procurações desde o início do processo perante a Corte; entretanto, considera que as razões alegadas pelos representantes (par. 76 *supra*) demonstram a existência de problemas que os impediram”⁶⁹.

Desse modo, a jurisprudência da Corte demonstra que o Tribunal aplicou de maneira flexível seu requerimento com respeito os documentos de representação das vítimas, tomando em conta a situação particular e as atuações do Estado. Os fatores que analisou para fazer esta determinação incluem, entre outros, “a pluralidade de supostas vítimas, sua cultura predominantemente oral, os problemas de acesso e transporte para chegar às distintas comunidades [...] e a falta de documentação oficial na qual constassem os nomes de todas as pessoas apresentadas como candidatos”⁷⁰.

⁶⁶ Corte IDH. *Caso Vélez Loor Vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones y Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010 Série C No. 218. Par 54.

⁶⁷ Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones y Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127. Par. 91.

⁶⁸ Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones y Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127. Par. 89.

⁶⁹ Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones y Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127. Par. 92.

⁷⁰ Corte IDH. *Caso Yatama Vs. Nicaragua*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones y Custas. Sentença de 23 de junho de 2005. Série C No. 127. Par. 92.

A Corte também considerou se as vítimas que não tinham poderes formais indicaram em algum momento sua inconformidade com uma representação coletiva⁷¹.

Neste caso, a situação das vítimas é similar à estabelecida pela Corte em sua jurisprudência, levando em conta a localização remota da Fazenda Brasil Verde e as dificuldades de acesso, a situação de exclusão e vulnerabilidade das vítimas, sua condição de analfabetismo, assim como sua mobilidade. Adicionalmente, é preciso considerar que as vítimas do presente caso nunca se manifestaram contra a representação no processo internacional.

4. As vítimas sem representação não são excluídas do processo

Em qualquer caso, diante da existência de vítimas não representadas, a Corte tem determinado que isso não implica sua exclusão do processo, como pretende o Estado brasileiro. Em um caso similar, ante uma exceção preliminar pela suposta falta de procurações, a Corte já “consider[ó] que la alegada falta de poderes se refiere a la representación legal de las personas nombradas y no es una cuestión que se relacione con el carácter de presuntas víctimas”⁷².

No mesmo sentido, em outro caso com vítimas que não contavam com representação, a Corte as incluiu nas reparações e ordenou ao Estado desenhar um mecanismo de boa-fé para garantir seus direitos:

Asimismo, la Corte estima que, debido a la falta de representación activa ante este Tribunal de dichas personas (supra parr. 251), el Estado deberá velar de buena fe por el derecho a la reparación. El Estado deberá informar a la Corte sobre las personas que, en el marco del mecanismo mencionado, hayan solicitado reparaciones. Para tal efecto, el Tribunal evaluará lo pertinente en el ejercicio de sus facultades de supervisión del presente Fallo⁷³.

Ou seja, o reconhecimento por parte do Tribunal de vítimas não representadas em suas sentenças implica um dever estatal de garantir que esta falta de representação não as prejudique, e não sua exclusão do caso perante a Corte.

Aceitar o argumento do Estado brasileiro levaria ao disparate de excluir um grupo de vítimas do processo por razões de mera formalidade, para supostamente “protegê-las”, como alega o Estado. De maneira adicional, como acima mencionamos, com este argumento o Estado age de má-fé, já que conhece o papel histórico da CPT em matéria de trabalho escravo no Brasil. A referida organização teve um papel fundamental para promover as fiscalizações em nível nacional e tem realizado um trabalho constante ao longo dos anos com as vítimas deste tipo de violações, o que

⁷¹ Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282. Parr. 88.

⁷² Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282. Parr. 88.

⁷³ Corte IDH. *Caso Masacres de Río Negro Vs. Guatemala*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 4 de septiembre de 2012 Serie C No. 250. Parr. 252.

resultou que o presente caso chegue a esta Honorável Corte. Portanto, o Estado é consciente do estreito vínculo que existe entre a CPT e as vítimas da Fazenda Brasil Verde.

No presente caso, das vítimas individualizadas pelos Representantes no EPAP, contamos com poder formal de representação de 33 delas. Contudo, de acordo com a jurisprudência mencionada e a prática desta Honorável Corte, isso não impede que, para efeitos de considerar o mérito do caso, a Corte considere como vítimas todas as pessoas identificadas como afetadas pelos fatos descritos neste processo.

b) Vítimas não relacionadas aos fatos ocorridos na Fazenda Brasil Verde

À parte dos argumentos gerais sobre a individualização das vítimas e sua representação, o Estado procede a apresentar argumentos particulares sobre 33 vítimas identificadas e representadas na fiscalização do ano 2000.

Segundo o Estado, com relação à fiscalização de 2000, a documentação apresentada não conteria provas ou indícios de que 12 dos indivíduos nominalmente apontados pelos representantes trabalharam na Fazenda Brasil Verde ou “sofreram de qualquer modo, ainda que indireto, violações de direitos humanos no contexto das atividades laborais exercidas naquela Fazenda”, “ainda que seus nomes constem do Relatório e Admissibilidade e Mérito da Comissão e do relatório final”⁷⁴. Afirma que a fiscalização em questão alcançou outros estabelecimentos além da Fazenda Brasil Verde como a Fazenda São Carlos, à qual os 12 trabalhadores estariam vinculados.

Alega que, “em que pese a possível semelhança de irregularidades e a coincidência quanto ao proprietário, o que ensejou o resgate de trabalhadores de ambas as fazendas e a edição de um único relatório de fiscalização”, trata-se de locais e, possivelmente, grupos de vítimas e empreiteiros distintos, que fogem ao objeto da presente demanda.⁷⁵

Os 12 trabalhadores representados, referidos pelo Estado brasileiro, são:

1. Antonio Bento da Silva;⁷⁶
2. Antonio Francisco da Silva;⁷⁷
3. Carlos Ferreira Lopes;⁷⁸

⁷⁴ Ver Contestação do Estado, pars. 463 a 464.

⁷⁵ Ver Contestação do Estado, par. 467.

⁷⁶ Ver registro de empregado (fl. 300) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 301) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, Ofício nº 192, referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

⁷⁷ Ver registro de empregado (fl. 312) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 313) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, Ofício nº 192 constante, referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

⁷⁸ Ver registro de empregado (fl. 330) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 331) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

4. Firmino da Silva;⁷⁹
5. Francisco das Chagas Bastos Sousa⁸⁰;
6. Francisco das Chagas Cardoso Carvalho,⁸¹
7. Francisco Fabiano Leandro;⁸²
8. Francisco Ferreira da Silva;⁸³
9. Francisco Mariano da Silva;⁸⁴
10. Gonçalo Firmino de Sousa;⁸⁵
11. Raimundo Nonato da Silva;⁸⁶
12. Vincentina Maria Conceição da Silva⁸⁷⁸⁸

⁷⁹ Ver registro de empregado (fl. 336) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 337) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

⁸⁰ Na Contestação do Estado, à página 139, o sobrenome “Souza” está grafado com a letra “z”. Entretanto, na carteira de identidade da referida vítima (nº 1.407523) o sobrenome consta como “Sousa”, com a letra “s” ao invés do “z”.

⁸¹ Ver registro de empregado (fl. 344) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 345) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

⁸² Ver registro de empregado (fl. 366) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 367) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, Ofício nº 192, referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

⁸³ Ver registro de empregado (fl. 368) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 369) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, Ofício nº 192, referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

⁸⁴ Ver registro de empregado (fl. 376) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 377) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, Ofício nº 192, referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

⁸⁵ Ver registro de empregado (fl. 386) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 387) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, Ofício nº 192, referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

⁸⁶ Ver registro de empregado (fl. 442) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 443) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, Ofício nº 192, referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

⁸⁷ Na Contestação do Estado, à página 139, consta o nome “Vicentina Maria da Conceição”. Entretanto, na carteira de identidade da referida vítima (nº 3620823) o nome registrado é “Vicentina Maria Conceição da Silva”,

⁸⁸ Ver registro de empregado (fl. 454) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 455) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, Ofício nº 192 constante do Expediente 3 (página 90), referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

Com relação a 11 dessas vítimas⁸⁹, a prova de que trabalhavam e tinham vínculo formal consta dos termos de rescisão de contrato de trabalho e da cópia do livro de registro de empregados, os quais foram oferecidos pelo próprio Estado, em 15 de julho de 2011, em cópia anexa à petição enviada a Comissão Interamericana do trâmite ordinário do presente caso.⁹⁰ No entanto, documentos complementares, como a Carteira de Trabalho com o respectivo registro de cada um dos funcionários abaixo relacionados, foram disponibilizados pelas próprias vítimas aos seus representantes. Esses documentos complementares serão disponibilizados se assim esta Honorable Corte determinar, de acordo com o artigo 43 do Regulamento do Tribunal. Estão também disponíveis os depoimentos de quase todas as vítimas representadas, os quais poderão dirimir quaisquer dúvidas a respeito do vínculo de trabalho das vítimas com a Fazenda Brasil Verde entre outras questões apresentadas pelo Estado brasileiro, como por exemplo sobre o inteiro conhecimento das vítimas representadas sobre todas as etapas do processo internacional e as respectivas posições adotadas pelos presentes peticionários em representação das mesmas no processo de negociação do cumprimento das recomendações do Relatório de Mérito da Comissão Interamericana, especificamente do acordo que foi negociado durante dois anos e, quando finalmente terminado, foi suspenso e não firmado pelo Estado brasileiro.

A documentação do trabalhador Francisco das Chagas Bastos Sousa, por sua vez, não estava entre as cópias dos autos dos livros de registros dos empregados e rescisões anexadas aos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular enviado à Comissão Interamericana nos documentos anexos à petição do Estado Brasileiro de 15 de julho de 2011. No entanto, a vítima entregou aos seus representantes cópia da carteira de trabalho e rescisão trabalhista que comprova seu vínculo trabalhista e respectiva rescisão de trabalho realizada pela mesma fiscalização de março de 2000. Os representantes das vítimas solicitam a esta douta Corte que permita que estes documentos sejam apresentados, de acordo com o artigo 43 do Regulamento da Corte IDH.

Com relação às vítimas Francisco das Chagas Cardoso Carvalho e Francisco Fabiano Leandro, os respectivos documentos contém a referência à Fazenda São Carlos, que nada mais é do que outra denominação para a mesma Fazenda Brasil Verde.

Isso porque a mesma fazenda engloba dois registros de propriedade, um em nome de Fazenda Brasil Verde e outro sob a denominação Fazenda São Carlos. Entretanto, na prática, trata-se do mesmo local, o que se evidencia pela documentação de Antonio Francisco da Silva. Nesse caso, sua carteira de trabalho⁹¹ contém registro na Fazenda

⁸⁹ Antonio Bento da Silva; Carlos Ferreira Lopes; Firmino da Silva; Francisco das Chagas Bastos Sousa ; Francisco Ferreira da Silva; Francisco Mariano da Silva; Gonçalo Firmino de Sousa; Raimundo Nonato da Silva; e Vincentina Maria Conceição da Silva.

⁹⁰ Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular enviado à Comissão Interamericana nos documentos anexos à petição do Estado Brasileiro de 15 de julho de 2011.

⁹¹ As carteiras de trabalho, obtidas diretamente com os trabalhadores, poderão, a critério desta Honorable Corte, ser aportadas pelos representantes como prova adicional nos termos do art. 43 do Regulamento Desta Honorable Corte.

Brasil Verde, enquanto seu registro no livro de empregado o identifica como funcionário da Fazenda São Carlos⁹².

Note-se que, tal distinção, meramente formal, nem sequer era conhecida pelos trabalhadores, em sua maioria analfabetos, que se consideravam empregados da Fazenda Brasil Verde, conforme se depreende de seus depoimentos⁹³.

Além disso, a própria comunicação da Delegacia Regional do Trabalho e da Divisão de Inspeção do Trabalho do Pará apresentada pelo Estado – e que contém relação de trabalhadores que inclui os 12 nomes acima elencados – trata indiscriminadamente das fazendas sob a denominação Fazenda Brasil Verde⁹⁴. Dado que o Estado contesta este ponto, tratando de tentar limitar o número de vítimas mediante uma divisão formal das Fazenda Brasil Verde e Fazenda São Carlos, solicitamos à Honrável Corte que, em virtude do artigo 43 do Regulamento do Tribunal⁹⁵, nos permita apresentar depoimentos que constituem prova adicional para responder às objeções do Estado sobre esta questão e demonstrar, de forma a dirimir quaisquer dúvidas, que os trabalhadores sim trabalhavam na Fazenda Brasil Verde.

Em caso de a Corte IDH não considerar que esta documentação adicional pode ser incorporada ao processo com base no artigo 43 do Regulamento da Corte, solicitamos que seja o próprio Tribunal que solicite ao Estado, como prova para melhor resolver sob o artigo 58 de seu Regulamento, a informação que consta na ação judicial que trata de um evento anterior (fiscalização de 1997), já que esta informação estava em todo momento em poder do Estado, e a mesma atesta que as duas fazendas operavam na prática como uma única e mesma, e que, por isso, as vítimas em questão manifestaram que haviam sido liberadas da Fazenda Brasil Verde.

Pelo anterior, os representantes solicitam que a Corte rejeite o argumento do Estado no que diz respeito à exclusão destas 12 vítimas do processo.

c) Vítimas com informações de identificação incompletas ou imprecisas

Da mesma maneira, quanto à identificação das vítimas, o Estado pediu esclarecimento aos representantes sobre os nomes de algumas vítimas, por contradição das procurações, e pede certidões de óbito e prova de parentesco com os familiares representados. Por tal razão, requer o esclarecimento desses aspectos e a “incompetência *ratione personae* quanto a supostas vítimas com identidade distinta

⁹² Ver registro de empregado (fl. 312) e termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 455) no “Anexo A” da petição do Estado Brasileiro enviada à Comissão Interamericana em 15 de julho de 2011, Ofício nº 192 constante do Expediente 3 (página 90), referente à cópia dos Autos do Processo nº 1997.39.01.000831-3, classe 13101 – ação penal pública/processo comum/juiz singular

⁹³ Os depoimentos dos trabalhadores poderão, a critério desta Honrável Corte, ser apresentados pelos representantes como prova adicional nos termos do art. 43 do Regulamento.

⁹⁴ Relação de trabalhadores encontrados na fiscalização da Fazenda Brasil Verde juntada ao relatório de Viagem de 31 de março de 2000. Anexo 12 do EPAP que também é anexo 8 Contestação do Estado.

⁹⁵ De acordo com o artigo 43 do Regulamento da Corte IDH: “Posteriormente à recepção do escrito de submissão do caso, ao escrito de petições, argumentos e provas e ao escrito de contestação, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Se a Presidência estimar pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos”.

daquelas indicadas no Relatório CIDH ou não devidamente representadas por familiares”⁹⁶.

Em primeiro lugar, observamos que este argumento do Estado não constitui uma exceção preliminar *per se*, senão uma questão de mérito. A respeito, no caso de *Personas dominicanas y haitianas expulsadas*, a Corte advertiu:

La Corte advierte que algunos de los argumentos por los que se ha impugnado el carácter de presunta víctima de ciertas personas se refieren a cuestionamientos sobre aspectos vinculados a su identidad, tales como el nombre, la filiación o el lugar de nacimiento. Corresponde a las autoridades internas la determinación de tales datos, como también la resolución de eventuales impugnaciones sobre los mismos⁹⁷.

Em segundo lugar, é preciso esclarecer esta Honorável Corte que as grafias utilizadas no EPAP seguem a grafia dos documentos de identidade das vítimas representadas. Dado que o Estado questiona este ponto, solicitamos à Honorável Corte que, caso considere necessário, em virtude do artigo 43 do Regulamento do Tribunal, nos permita apresentar prova adicional que comprova a grafia correta dos nomes e sobrenomes das vítimas representadas.

Em terceiro lugar, com respeito aos argumentos particulares sobre pequenas inconsistências nos nomes no relatório da Comissão e no EPAP⁹⁸, os representantes sustentamos que o padrão da Corte para identificar uma vítima é o de “estar razoavelmente identificada”⁹⁹. No presente caso, pelas razões que acima expusemos, o argumento do Estado ressalta a falta de consideração no que diz respeito à situação de extrema vulnerabilidade das vítimas, que em sua maioria são analfabetas ou com pouca educação formal¹⁰⁰ e, portanto, resulta razoável que as mesmas incorram em erros ao se identificar ou escrever seus nomes.

Neste sentido, recordamos ao Estado que a informação solicitada é relativa a documentos oficiais que estão em seu poder. Portanto, consideramos que não resulta razoável que o Estado solicite esta prova.

Sem prejuízo do anterior, se a Corte estimar pertinente, os Representantes nos reiteramos em nossa disposição a oferecer, em virtude do artigo 43 do Regulamento

⁹⁶ Ver Contestação do Estado, Item III. 2.5, pars. 470 a 471.

⁹⁷ Corte IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014. Serie C No. 282. Parr. 77.

⁹⁸ Contestação do Estado, Par 434. (alguns exemplos do Estado são: Francisco das Chagas Cardoso Carvalho, identificado pela Comissão como Francisco das Chagas C. Carvalho; Francisco de Sousa Brígido, identificado como Francisco de Sousa Brigido (sem acento) pela Comisión, e Francisco Souza Brígido no EPAP).

⁹⁹ Corte IDH. *Caso de las Comunidades Afrodescendientes Desplazadas de la Cuenca del Río Cacarica (Operación Génesis) Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 20 de noviembre de 2013. Serie C No. 270. Parr. 41.

¹⁰⁰ Comissão IDH. Fazenda Brasil Verde. Admissibilidade e Mérito. Relatório de 3 de novembro de 2011. Caso 12.066. Par. 111.

do Tribunal, prova adicional que atesta a relação de parentesco das vítimas, em concreto, certidões de óbito, certidões de casamento e declarações das vítimas.

d) Vítimas não identificadas no Relatório de Admissibilidade e Mérito da Comissão.

O Estado menciona o julgamento do *Caso de La Masacre de las Dos Erres Vs. Guatemala* para afirmar que as vítimas devem ser apenas aquelas indicadas no Relatório da Comissão. Por isso, alega a incompetência *ratione personae* da Corte quanto a Francisco das Chagas Bastos Sousa e José Francisco Furtado de Sousa, que não estão citados em nenhum documento precedente dos representantes ou da Comissão e, tampouco, nos nomes listados nos registros que o Estado possui acerca dos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde. Ainda, pelos mesmos motivos, alega a incompetência *ratione personae* da Corte quanto a qualquer vítima além daquelas listadas pela CIDH, incluindo Antonio Pereira dos Santos e Francisco Pereira da Silva, que aparecem pela primeira vez na demanda por meio do EPAP.

No que tange à agregação de vítimas não anteriormente identificadas, argumentada pelo Estado para excluir certas vítimas¹⁰¹, como destacamos anteriormente, esta Corte estabeleceu que a lista de vítimas pode variar durante o trâmite do processo em certas circunstâncias¹⁰².

Conforme esclarecido pelos representantes no EPAP¹⁰³, os nomes de Antonio Pereira dos Santos, Francisco das Chagas Bastos Souza e Francisco Pereira da Silva constam da Relação de Trabalhadores elaborada pelos auditores fiscais do trabalho que realizaram a fiscalização na Fazenda Brasil Verde, entre 13 a 15 de março do ano de 2000.¹⁰⁴ Este documento foi novamente apresentado pelo Estado como Anexo 8 à sua Contestação.

Adicionalmente, como os representantes das vítimas apontaram no EPAP, José Francisco Furtado de Sousa, conhecido como Zé Pitanga, foi um dos trabalhadores responsáveis por realizar a denúncia de trabalho escravo que deu ensejo à fiscalização de março de 2000, identificado na relação acima mencionada como Gonçalo Luis Furtado. Em um contexto de vulnerabilidade e necessidade econômica extrema, referida vítima ocultava sua identidade original dos empregadores por temer que, por meio de seus dados de identificação, descobrissem deficiência física severa que o acomete.

Portanto, as três pessoas mencionadas pelo Estado brasileiro constam como vítimas em documentos gerados pelo próprio Estado como consequência da fiscalização do ano 2000 na Fazenda Verde, motivo pelo qual estão incluídas como vítimas no

¹⁰¹ Contestação do Estado, pars. 473-475.

¹⁰² Ver Marco legal sobre identificação e individualização das vítimas *supra*.

¹⁰³ Ver EPAP, pág. 9.

¹⁰⁴ Relação de trabalhadores encontrados na fiscalização da Fazenda Brasil Verde, juntada ao Relatório de Viagem de 31 de março de 2000. Anexo 12 do EPAP e também Anexo 8 da Contestação do Estado brasileiro

Relatório de Mérito da CIDH, embora não estejam expressamente nominadas¹⁰⁵. Por isso, a exceção levantada pelo Estado deve ser desconsiderada.

e) Supostas violações em abstrato e ausência de vítimas em face da tramitação de projetos de lei

O Estado invoca a OC-14/94 da Corte para afirmar que, em situações em que a lei não foi aplicada “em um caso concreto em desfavor de um indivíduo específico”, a Corte não possui competência para apreciar a convencionalidade do ato normativo.¹⁰⁶ Nesse sentido, alega a inexistência de fundamento para impugnação de projetos de atos normativos em razão da ausência de vítimas em sua decorrência, o que afasta a competência da Corte *ratione personae* com relação à pretensão dos representantes de que “o Estado brasileiro se abstenha de adotar medidas legislativas que representem um retrocesso no combate ao trabalho escravo”.¹⁰⁷

Reiteramos que a Corte IDH tem afirmado que as exceções preliminares são atos que buscam impedir a análise de mérito de um assunto questionado, mediante a objeção da admissibilidade de um caso ou da competência do Tribunal para conhecimento de um determinado caso ou de algum de seus aspectos, seja em razão da pessoa, matéria, tempo ou lugar, sempre e quando tais considerações tenham o caráter de preliminares¹⁰⁸. Se estas considerações não puderem ser revisadas sem entrar previamente na análise de mérito de um caso, não podem ser analisadas mediante uma exceção preliminar¹⁰⁹.

No caso que nos ocupa, os Representantes não solicitam à Corte a declaração de uma violação específica aos artigos 1.1 e 2 da CADH com relação aos projetos de lei a que o Estado faz referência.

A respeito, em nosso EPAP, os Representantes solicitam, como medida de reparação, que a Corte solicite ao Estado que se abstenha de adotar medidas legislativas que suponham um retrocesso no combate do trabalho escravo no Brasil, já que atualmente existem projetos legislativos que pretendem limitar o alcance do artigo 149 do Código

¹⁰⁵ CIDH. Fazenda Brasil Verde. Admissibilidade e Mérito. Relatório de 3 de novembro de 2011. Caso 12.066. Par. 262(a). A CIDH declara violações contra todos “os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, encontrados nas fiscalizações de 1993, 1996, 1997 e 2000.”

¹⁰⁶ Ver Contestação do Estado, par. 477 a 478.

¹⁰⁷ Ver Contestação do Estado, par. 479 a 483.

¹⁰⁸ Corte IDH. *Caso Palma Mendoza y otros Vs. Ecuador*. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 3 de septiembre de 2012. Serie C No. 247, párr. 34; Corte IDH. *Caso González Medina y familiares Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de febrero de 2012 Serie C No. 240, párr. 19.

¹⁰⁹ Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman Vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, párr. 39; Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, párr. 17, e Corte IDH. *Caso Cabrera García y Montiel Flores Vs. México*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2010 Serie C No. 220, párr. 17.

Penal sobre formas análogas à escravidão. De igual modo, também solicitam que o Tribunal ordene ao Estado a adoção das medidas necessárias para garantir que o delito de formas análogas ao trabalho escravo acarrete penas proporcionais à gravidade de tal crime, à luz das Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil nesta matéria. Ambas solicitações estão orientadas a que o Estado possa cumprir de uma maneira efetiva com uma eventual medida de reparação relativa ao dever de investigar e processar as violações referidas no presente caso. Ademais, no processo, os Representantes provaram como a falta de proporcionalidade da pena teve um impacto direto no caso, na medida em que permitiu a aplicação da prescrição no que se refere à única investigação penal existente pelos fatos.

Adicionalmente, à luz das obrigações gerais consagradas nos artigos 1.1 e 2 da CADH, os Estados Partes têm o dever de adotar as providências de toda índole para que ninguém seja subtraído da proteção judicial e do exercício do direito a um recurso simples e eficaz, nos termos dos artigos 8 e 25 da Convenção, mas como entendeu a Corte, esta análise, por tratar de direitos protegidos pela Convenção, corresponde à análise de mérito¹¹⁰.

Com base no anterior, os Representantes sustentam que a análise do alcance da responsabilidade do Estado no presente caso e das reparações correspondentes deverá ser realizada pela Corte no conhecimento de mérito do caso; e, portanto, esta questão não cumpre os requisitos para ser tratada como uma exceção preliminar. Por isso, solicitamos à Honorável Corte que rejeite o argumento apresentado pelo Estado.

Conclusão

Por todo o anterior, os representantes solicitam que a Corte desconsidere as exceções preliminares relacionadas com os argumentos *ratione personae*.

C. Argumentos apresentados como exceção preliminar *ratione temporis*

Em seu escrito de Contestação, o Estado pretende excluir do presente caso todas as violações de direitos humanos relativas a fatos ocorridos anteriormente a 10 de dezembro de 1998, data de submissão do Brasil à competência da Corte IDH, assim como aquelas anteriores à adesão do Brasil à CADH em 1992.

¹¹⁰ Com relação à faculdade da Corte de declarar que certas medidas contravêm a Convenção Americana, ver, por exemplo: *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, párr. 173; Corte IDH. *Caso Barrios Altos Vs. Perú*. Fondo. Sentencia de 14 de marzo de 2001. Serie C No. 75., párr. 44; Corte IDH. *Caso Almonacid Arellano y otros Vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de septiembre de 2006. Serie C No. 154, párr. 119, e Corte IDH. *Caso La Cantuta Vs. Perú*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 29 de noviembre de 2006. Serie C No. 162, párr. 175.

Em primeiro lugar, o Brasil alega que a Corte IDH não tem competência para analisar violações dos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal, proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado, liberdade pessoal, proteção da honra e da dignidade, proteção da infância, e circulação e residência, por fatos ocorridos anteriormente 10 de dezembro de 1998 (fiscalizações na Fazenda Verde dos anos 1989, 1992, 1996 e 1997). De igual maneira, alega a incompetência da Corte para determinar violações à proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH) sobre as ações administrativas e judiciais derivadas de tais fiscalizações¹¹¹.

Por contrapartida, o Estado considera que a Corte IDH é competente para examinar supostas violações aos direitos à personalidade jurídica, vida, integridade pessoal, proibição da escravidão, servidão e trabalho forçado, liberdade pessoal, proteção da honra e da dignidade, proteção da infância, e circulação e residência, por fatos ocorridos depois de 10 de dezembro de 1998 (fiscalização na Fazenda Verde do ano 2000). De igual modo, estima que a Corte é competente para determinar violações à proteção judicial em relação com os mesmos (arts. 8 e 25 da CADH), mas tão somente a respeito daqueles fatos que constituam violações específicas e autônomas de denegação da justiça¹¹².

Em segundo lugar, o Brasil solicita que a Corte IDH se declare incompetente *ratione temporis* quanto aos fatos ocorridos antes da adesão do Brasil à CADH em 1992, pelo que pede que se excluam de análise as comunicações da CPT ao Estado de 21 de dezembro de 1988 e 18 de março de 1992. Estes fatos são os relativos às denúncias realizadas pelo desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz¹¹³.

Como sustento de sua solicitação, o Brasil parece fazer uma distinção entre os Estados que se submeteram à competência da Corte indicando em sua declaração um limite temporal quanto à competência do Tribunal, e aqueles que o fazem sem reserva temporal.

Assinala o Estado que:

Esta Corte tem construído o entendimento de que tais declarações restringem sua jurisdição para os fatos ou omissões iniciados após a data indicada na declaração. Essa compreensão distingue tais Estados daqueles cuja declaração não indica qualquer limitação temporal, já que para estes, ainda que os fatos anteriores e instantâneos escapem à jurisdição da Corte (princípio da irretroatividade), os fatos iniciados antes da aceitação da competência e que constituem violação continuada estariam sujeitos à jurisdição da Corte Interamericana, como já se comentou acima¹¹⁴.

¹¹¹ Escrito de Contestação do Brasil, par. 510.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ Escrito de Contestação de Brasil, par. 511 a 515.

¹¹⁴ *Idem*, par. 502.

Portanto, o Brasil parece sugerir que, por haver apresentado uma reserva temporal à jurisdição da Corte, não estaria o Estado sujeito à competência do Tribunal em nenhum caso por fatos anteriores ao ano de 1998.

Adicionalmente, alega o Brasil que, em relação com as violações por dever de proteção judicial dos Estados, estas somente são de competência da Corte se as mesmas se iniciaram ou deveriam ter se iniciado posteriormente ao marco temporal indicado na declaração de submissão à jurisdição da Corte. E de maneira adicional, destaca que:

Esta Corte, no entanto, ressalva que na condução de tais processos durante período que ultrapassa o referido marco temporal, pode-se observar as chamadas “violações específicas e autônomas de denegação de justiça”. Trata-se de fatos independentes, observados no curso do processo penal, que, se ocorridos em data posterior ao limite temporal fixado para o reconhecimento da competência da Corte, estariam alcançados por sua jurisdição *ratione temporis*. Nesse caso, não basta que a Comissão aponte o processo penal como um todo, ou sua inefetividade ou demora, como fato violador do dever de proteção judicial. É preciso que se apontem os fatos específicos e autônomos ocorridos no curso daquele processo e que constituem tal violação. É necessário também que estes fatos tenham comprovadamente ocorrido após o marco temporal de submissão do Estado à jurisdição desta Corte¹¹⁵.

Com base no anterior, para o Brasil só é de competência da Corte o conhecimento de fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, incluindo os fatos ocorridos após essa data que constituam violações específicas e autônomas do dever de proteção judicial.

A respeito, os representantes sustentam que os argumentos apresentados pelo Estado partem de uma interpretação errada da jurisprudência da Corte e ignoram gravemente os pronunciamentos prévios deste Honrável Tribunal em casos contenciosos contra o Brasil.

Quanto às exceções *ratione temporis*, a Corte IDH estabeleceu em sua jurisprudência que para determinar se tem competência para examinar um caso ou um aspecto do mesmo, o Tribunal deve considerar: a data de reconhecimento da competência por parte do Estado, nos termos em que o mesmo foi dado, e o princípio de irretroatividade, de acordo com o artigo 28 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969¹¹⁶.

No caso do Brasil, o país reconheceu a competência contenciosa da Corte IDH em 10 de dezembro de 1998, e em sua declaração indicou que o Tribunal teria competência a respeito de “fatos posteriores” a dito reconhecimento. Portanto, concordamos com o Estado que a Corte IDH não pode exercer sua competência para declarar violações quanto a fatos alegados que sejam anteriores a referido reconhecimento de competência.

¹¹⁵ Idem, par. 504.

¹¹⁶ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 15.

Contudo, em repetida jurisprudência, a Corte estabeleceu que é competente para analisar fatos violatórios que, havendo-se iniciado anteriormente à data de reconhecimento de competência do Tribunal, tivessem continuado ou permanecido posteriormente a esta¹¹⁷. A respeito, a Corte estabeleceu que os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo no qual o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional¹¹⁸. Ao contrário do manifestado pelo Estado, esta construção jurisprudencial não distingue entre aqueles Estados que submeteram reservas temporais à jurisdição da Corte e os que não.

A respeito, a Honorable Corte já aplicou o referido padrão em vários casos anteriores contra o Brasil. Entre outros, frente a uma exceção preliminar *ratione temporis* alegada pelo Brasil no Caso da Guerrilha do Araguaia, esta Corte já determinou que é competente para analisar acerca de fatos relativos ao desaparecimento forçado que se iniciaram anteriormente a 10 de dezembro de 1998 e que permaneceram no tempo, destacando que:

os atos de caráter contínuo ou permanente perduram durante todo o tempo em que o fato continua, mantendo-se sua falta de conformidade com a obrigação internacional. Em concordância com o exposto, a Corte recorda que o caráter contínuo ou permanente do desaparecimento forçado de pessoas foi reconhecido de maneira reiterada pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual o ato de desaparecimento e sua execução se iniciam com a privação da liberdade da pessoa e a subsequente falta de informação sobre seu destino, e permanecem até quando não se conheça o paradeiro da pessoa desaparecida e os fatos não tenham sido esclarecidos.¹¹⁹

De igual modo, o Tribunal determinou que,

pode examinar e se pronunciar sobre as demais violações alegadas, que se fundamentam em fatos que ocorreram ou persistiram a partir de 10 de dezembro de 1998. Ante o exposto, a Corte tem competência para analisar os supostos fatos e omissões do Estado, ocorridos depois da referida data, relacionados com a falta de investigação, julgamento e sanção das pessoas responsáveis, *inter alia*, pelos alegados desaparecimentos forçados e execução extrajudicial; a alegada falta de efetividade dos recursos judiciais de

¹¹⁷ Corte IDH. *Caso Heliodoro Portugal vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 12 de agosto de 2008. Serie C No. 186, párr. 27.

¹¹⁸ Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 17; *Caso Blake vs. Guatemala*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 2 de julio de 1996. Serie C No. 27, párrs. 39 y 40; *Caso Radilla Pacheco vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2009. Serie C No. 209, párr. 23; e *Caso Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña Vs. Bolivia*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 1 de septiembre de 2010. Serie C No. 217, párr. 21. No mesmo sentido, artigo 14.2 do Proyecto de Artículos sobre Responsabilidad del Estado por Hechos Internacionalmente Ilícitos. Resolución de la Asamblea General de las Naciones Unidas No. 56/83 de 12 de diciembre de 2001, Anexo, U.N. Doc. A/56/49 (Vol. I)/Corr.4.

¹¹⁹ Corte IDH. *Gomes Lund e Outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 de novembro de 2010, par. 17.

caráter civil a fim de obter informação sobre os fatos; as supostas restrições ao direito de acesso à informação, e o alegado sofrimento dos familiares¹²⁰.

A aplicação de referida jurisprudência ao presente caso leva à conclusão de que a exceção preliminar interposta pelo Estado brasileiro deve ser afastada, pelas razões que expomos a seguir.

No EPAP, os representantes dividiram seus argumentos em relação a três grupos de fatos com marcos temporais diferenciados.

Em primeiro lugar, alegamos a violação por parte do Estado dos artigos 3, 4, 5, 6, 7, 11, 19 e 22 da CADH com relação aos fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, ou seja, pelas fiscalizações na Fazenda Verde que ocorreram nos anos 2000 e 2002¹²¹. De igual modo, alegamos violações à proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH) no que se refere a tais fatos¹²².

A respeito, o Estado não questiona a competência da Corte para analisar as alegadas violações aos artigos 3, 4, 5, 6, 7, 11, 19 e 22 da CADH. Tampouco questiona a competência do Tribunal sobre as violações à proteção judicial pelos mesmos fatos, embora argumente que a Corte IDH só pode se pronunciar sobre aquelas que tenham sido identificadas pelos representantes como violações específicas e autônomas do dever de proteção.

Quanto a este segundo ponto, os representantes sustentam que, de novo, o Estado está aplicando um estândar de maneira equivocada e inconsistente com sua própria linha de argumentação.

Neste sentido, o Brasil se refere, nos parágrafos 503 e 504 de sua Contestação, a processos judiciais que se iniciaram anteriormente à data de submissão do Estado à Corte mas que continuam após a mesma. O Estado cita os Casos de *Las Hermanas Serrano Cruz vs. El Salvador* e *Almonacid Arellano vs. Chile*, nos quais parte dos fatos ocorreram antes do reconhecimento de competência da Corte por parte de referidos Estados, para argumentar que a Corte só é competente para se pronunciar quanto a violações por fatos relativos à investigação que tenham ocorrido após a submissão do Estado à competência da Corte e que se constituam como violações específicas e autônomas do dever de proteção.

O Estado passa depois a aplicar tal estândar de maneira errada aos processos penais e administrativos derivados das fiscalizações dos anos 2000 e 2002, apesar de que as mesmas se produziram posteriormente ao ano 1998, no qual o Brasil se submeteu à competência da Corte.

A respeito, é claro que o Tribunal não está limitado em absoluto na hora de analisar como um todo as violações à proteção judicial relativas aos processos penais e administrativos derivados das fiscalizações dos anos 2000 e 2002, dado que os

¹²⁰ Idem, par. 18.

¹²¹ EPAP dos Representantes, págs. 92 a 118.

¹²² Idem, págs. 118 a 137.

mesmos foram iniciados posteriormente ao ano de 1998 e, portanto, são de plena competência da Corte IDH.

Em segundo lugar, os Representantes alegam violações pela omissão do Estado em cumprir com seu dever de garantia em relação com os direitos à personalidade jurídica, vida, integridade e liberdade pessoal de Luis Ferreira da Cruz (artigos 3, 4, 5, e 7 da CADH em conexão com os artigos 1.1, 8 e 25 da CADH) por não investigar os fatos de seu desaparecimento forçado¹²³. Adicionalmente, alegamos a violação do dever de proteção judicial (artigos 8 e 25 da CADH) em relação com seus familiares pela falta de investigação de seu desaparecimento¹²⁴.

Desse modo, tal e como anteriormente apontamos, esta Corte IDH já determinou, quanto ao Brasil, que é competente para a análise de fatos relativos ao desaparecimento forçado que se iniciaram anteriormente a 10 de dezembro de 1998 e que permaneçam no tempo.

No presente caso, os Representantes alegam que Luis Ferreira da Cruz desapareceu em agosto de 1988 quando, tendo sido vítima de tráfico de pessoas e submetido a trabalho forçado na Fazenda Verde, tratou de fugir junto com outro adolescente. Apesar de o Estado ter conhecido deste fato em razão da denúncia interposta pela CPT em dezembro de 1988, as autoridades não realizaram qualquer ação para esclarecer os fatos e determinar o paradeiro da vítima, a qual se encontra desaparecida até hoje. Dada a indeterminação de seu paradeiro, o desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz continuou após 10 de dezembro de 1998 e se perpetuou até o presente momento; e, portanto, o Estado brasileiro segue incorrendo em responsabilidade internacional por omissão de seu dever de garantia ao não realizar ações efetivas para encontrar a vítima.

Portanto, neste caso, a Corte IDH tem plena competência para determinar a responsabilidade internacional referente ao desaparecimento forçado de Luis Ferreira da Cruz, assim como às violações conexas em prejuízo de seus familiares pela falta de investigação.

Finalmente, os Representantes alegam violações derivadas da falta de investigação (artigos 8 e 25 da CADH) a respeito das vítimas de trabalho escravo que se encontravam na Fazenda Verde anteriormente a 1998¹²⁵. Neste sentido, sustentamos que o Estado é responsável pela falta de investigação quanto à denúncia de 1988, reiterada em 1992, assim como pelas fiscalizações dos anos 1989, 1993 e 1996, que evidenciavam a existência de trabalho escravo na Fazenda Brasil Verde. Não obstante o caráter de grave violação dos direitos humanos do trabalho escravo e sua imprescritibilidade, até hoje não existe nenhuma pessoa processada por estes fatos e os mesmos se encontram na mais absoluta impunidade. Isso, apesar de que a obrigação do Estado de investigar os fatos subsistia para além de dezembro de 1998, quando o Brasil se submeteu à jurisdição da Honorable Corte.

¹²³ EPAP dos Representantes, págs. 138 a 141.

¹²⁴ Idem, págs. 141 a 142.

¹²⁵ EPAP dos Representantes, págs. 142 a 148.

Portanto, sustentamos que a Corte IDH é competente para determinar violações pela falta do dever de investigar os fatos constitutivos de trabalho escravo derivados das denúncias de 1988 e 1992, e as fiscalizações dos anos 1989, 1993 e 1996.

Conclusão a respeito desta exceção preliminar

Pelas razões expostas, os Representantes sustentam que as exceções *ratione temporis* interpostas pelo Estado não têm mérito e, portanto, devem ser afastadas pela Honrável Corte.

D. Competência da Corte IDH *ratione materiae*

O Estado interpõe a exceção preliminar *ratione materiae* com base em quatro argumentos separados: a) a Corte não deve atuar como tribunal de 4ª instância em relação com as investigações e decisões alcançadas por autoridades judiciais internas; b) existiam recursos internos para exigir reparações por violações trabalhistas que as vítimas não esgotaram; c) a Corte não tem competência para conhecer acerca de violações relativas ao tráfico de pessoas; e d) a Corte não tem competência para determinar violações aos direitos trabalhistas.

A seguir analisaremos cada um dos argumentos esgrimidos pelo Estado para sustentar esta exceção preliminar.

a) Incompetência *ratione materiae* em razão da violação ao princípio da subsidiariedade do Sistema Interamericano (fórmula da 4ª instância)

No que tange a esta exceção, alega o Estado que, por força da noção de responsabilidade primária do Estado quanto a proteção de direitos humanos e da exigência de esgotamento de recursos internos adequados para submissão de caso ao SIDH, “a simples irresignação do jurisdicionado quanto às conclusões alcançadas pelo Estado após o desfecho efetivo dos recursos internos cabíveis não pode dar ensejo à submissão do caso ao SIDH”.¹²⁶ Ao invés, é preciso que o esgotamento interno não leve a um julgamento conclusivo de autoridade competente quanto à ocorrência ou não da violação e, em caso positivo, não acarrete em efetiva reparação.¹²⁷ Caso contrário, Corte e Comissão atuariam como “espécie de corte de apelações de 4ª instância das decisões nacionais”, ferindo o princípio da subsidiariedade.¹²⁸

Alega o Estado que, no caso em questão, com relação aos fatos apurados em 1989 e 1993 foi instaurado o procedimento criminal nº 08100.001318/92-19, subsidiado por investigações abrangentes e adequadas, como as diligências constantes do Relatório de Missão nº 018/89-DEL/MB, de 24 de fevereiro de 1989, em que não se constatou existência de trabalho escravo.¹²⁹ O referido processo foi instruído ainda com ofício

¹²⁶ Contestação do Estado par. 516 a 519.

¹²⁷ Ibidem, par. 519.

¹²⁸ Ibidem, pars. 550, 603.

¹²⁹ Ibidem, párrs. 524 a 530.

encaminhado pela CPT que não continha “provas de prática de crime, mas apenas traziam a notícia da ocorrência de crime de trabalho escravo e, como tal, careciam de verificação pelo Ministério Público.¹³⁰ Nesse sentido, foram realizadas quatro fiscalizações na Fazenda Brasil Verde, entre 1989 e 1993, nas quais não se identificou prática do crime de sujeição à condição análoga à escravidão, mas tão somente de violações a direitos trabalhistas.¹³¹ Para justificar a adequação e efetividade dos procedimentos conduzidos pelo Ministério Público, o Estado aponta o regime constitucional e legal do Ministério Público que inclui a titularidade exclusiva para a promoção da ação penal e a competência para condução de procedimentos autônomos de investigação criminal.¹³²

Com relação aos fatos noticiados em 1996, afirma que houve fiscalização em 21 e 30 de abril de 1997, em que foi possível colher indícios de autoria e materialidade que deram origem à ação penal contra Raimundo Alves da Rocha, Antônio Alves Vieira e João Luiz Quagliato Neto, tendo este sido beneficiado pela suspensão condicional do processo, e eventual arquivo por prescrição da ação punitiva.¹³³ O Estado justifica a demora no trâmite da referida ação penal em face da “situação fática extraordinariamente complexa e da situação jurídica absolutamente indefinida em torno do caso durante praticamente todos os anos em que a ação penal tramitou”.¹³⁴ Por um lado, dois réus residiam em cidade diversa daquela em que a ação penal foi instaurada e, durante certo tempo, um ainda tinha seu paradeiro desconhecido. Por outro, havia “uma indefinição jurídica quanto à repartição de competências do Poder Judiciário para julgar crimes contra as relações do trabalho, inclusive o crime de sujeição à condição análoga à de escravo”, que só foi pacificada com julgamento de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal iniciado em 2003 e concluído em novembro de 2006.¹³⁵ Isso fez com que apenas em 2007 o Superior Tribunal de Justiça fixasse, no caso, a competência da justiça federal para seu julgamento. Tendo decorridos mais de 10 anos do recebimento da denúncia, foi aplicada extinção da punibilidade em razão de prescrição que ocorreria com base nas penas às quais provavelmente os acusados seriam condenados, não maiores que 4 anos de prisão.¹³⁶

A respeito, os representantes sustentam que a exceção preliminar interposta pelo Estado deve ser rejeitada pelas razões que passamos a expor.

Em primeiro lugar, para que se opere a exceção da quarta instância, é necessário que a representação das vítimas solicite à Corte fazer uma revisão das sentenças internas unicamente quanto à incorreta apreciação das provas, dos fatos ou do direito interno. A respeito, a Corte entendeu que,

[...] para que la excepción de cuarta instancia sea procedente, sería necesario que el solicitante busque que la Corte revise el fallo de un tribunal interno en virtud de su incorrecta apreciación de la prueba, los hechos o el derecho interno, sin que, a la vez, se alegue que tal fallo incurrió en una

¹³⁰ Ibidem, párrs. 532 a 534.

¹³¹ Ibidem, párrs. 534 a 544.

¹³² Ibidem, párrs. 545 a 553.

¹³³ Ibidem, párrs. 554 a 558.

¹³⁴ Ibidem, párrs. 570.

¹³⁵ Ibidem, párrs. 571 a 584.

¹³⁶ Ibidem, párrs. 589 a 595.

violación de tratados internacionales respecto de los que tenga competencia el Tribunal. Ello, en el marco de lo señalado por la jurisprudencia reiterada del Tribunal, que ha advertido que la determinación de si las actuaciones de órganos judiciales constituyen o no una violación de las obligaciones internacionales del Estado, puede conducir a que la Corte deba ocuparse de examinar los respectivos procesos internos para establecer su compatibilidad con la Convención Americana¹³⁷.

No presente caso, os Representantes não buscam que a Honorável Corte revise decisões internas expedidas pelos órgãos judiciais do Estado, mas, de maneira diversa, alegam uma série de falhas de diferentes atores estatais que derivaram em violações ao dever de proteção judicial efetiva e garantias judiciais, configurando-se violações específicas à CADH.

Tal e como destacamos em nosso EPAP, o Estado incorreu em violação ao dever de garantia relacionado à existência, no Brasil, de formas modernas de escravidão. A respeito, argumentamos que apesar do reconhecimento estatal acerca da existência de trabalho escravo no país, as medidas adotadas pelo Estado não reuniam, na época dos fatos, as características de idoneidade e efetividade necessárias para a prevenção da ocorrência de graves violações de direitos humanos contra as vítimas¹³⁸.

De igual maneira, alegamos a falta de oficiosidade e celeridade da investigação¹³⁹, a descoordenação entre diversos atores estatais ao longo das diferentes investigações, assim como a falta de exaustividade, que teve como resultado numerosas falhas ao devido processo, as quais analisamos de maneira pormenorizada no EPAP¹⁴⁰. Alegamos também a falta de proteção e assistência integral às vítimas e de participação nos processos¹⁴¹. Estas ações e omissões do Estado constituíram discriminação em prejuízo das vítimas e omissão do dever reforçado de proteção em relação às vítimas menores de idade¹⁴².

Finalmente, alegamos a falta de proporcionalidade da pena quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal do Brasil), que levou à prescrição das ações penais iniciadas contra o dono da Fazenda Brasil Verde e outras duas pessoas após a fiscalização de 1997. É importante observar que o próprio Estado reconhece, em sua Contestação, que a investigação de 1997 durou “mais que o razoável”, e imputa tal retardo à complexidade do caso e à “indefinição jurídica da repartição de competências”¹⁴³. Reconhece o Estado que referido atraso,

¹³⁷Corte IDH. *Caso Palma Mendoza y otros Vs. Ecuador*. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 3 de septiembre de 2012. Serie C No. 247, párr. 18; Corte IDH. *Caso Gomes Lund y otros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2010. Serie C No. 219, párr. 49.

¹³⁸ EPAP dos Representantes, págs. 119 e ss.

¹³⁹ Idem, págs. 121 e 122.

¹⁴⁰ Idem, págs. 125 a 132.

¹⁴¹ Idem, págs. 133 a 135.

¹⁴² Idem, págs. 136 e 137.

¹⁴³ Contestação do Estado, par. 570.

assim como a duração da pena prevista no artigo 149 do Código Penal, levou a que não houvesse “outra solução” senão aplicar a prescrição¹⁴⁴.

Definitivamente, sustentamos que a Corte deverá analisar no presente caso se efetivamente se configuraram as violações à proteção judicial e garantias ao devido processo alegadas pelos Representantes, incluindo a valoração sobre as causas que levaram à demora na investigação e à eventual aplicação da prescrição. Sem dúvida, estas questões pertencem à análise do mérito do assunto, razão pela qual não podem ser tratadas por esta Honorable Corte como uma exceção preliminar.

Pelo anterior, os Representantes sustentam que a exceção preliminar alegada pelo Estado não tem mérito e deve ser rejeitada por este Honorable Tribunal.

b) Em relação aos supostos recursos disponíveis em matéria de reparações

Por outro lado, o Estado sustenta que, no que tange aos pedidos de reparação material, “não houve qualquer recurso interno promovido pelas vítimas ou seus representantes para o recebimento de supostas verbas trabalhistas rescisórias, ainda que recursos adequados e efetivos estivessem à sua disposição”¹⁴⁵. Apesar disso, 97 trabalhadores – dentre os quais os 18 devidamente representados no presente caso - receberam, por atuação de ofício das autoridades brasileiras, verbas correspondentes à reparação por danos materiais causados por violações de seus direitos trabalhistas, que não podem ser objeto de nova apreciação pela Corte.¹⁴⁶ Assim, o Estado afirma comprovar o adequado funcionamento das instâncias domésticas para a reparação de danos materiais sofridos pelos trabalhadores da Fazenda Brasil Verde.

Em primeiro lugar, observamos que, embora o Estado sustente o anterior para argumentar que existiam recursos internos adequados e que, desse modo, a Corte não pode examinar este aspecto do caso sob o princípio de subsidiariedade (4ª instância), na realidade o Estado está alegando a falta de esgotamento de recursos internos.

A respeito, o Estado volta a invocar este argumento no momento de interpor a exceção preliminar de não esgotamento de recursos internos. Com o objeto de evitar repetição dos argumentos, nos permitimos analisar tal exceção nas seções seguintes¹⁴⁷.

c) Incompetência *ratione materiae* quanto a violações da proibição do tráfico de pessoas

O Estado afirma que a Comissão e a Corte não possuem competência para tratar de violações de proibição de tráfico de pessoas, tendo em vista que o art. 6º da CADH cuida apenas da proibição de tráfico de escravos e de tráfico de mulheres, cujas violações não são alegadas no presente caso.¹⁴⁸

¹⁴⁴ Idem, pars. 590 a 594.

¹⁴⁵ Ibidem, pars. 599.

¹⁴⁶ Ibidem, pars. 599 a 602.

¹⁴⁷ Ver *infra*, pág. 43.

¹⁴⁸ Contestação do Estado pars. 604 a 605.

O Estado ressalta, com base na Convenção sobre Escravatura da Liga das Nações, de 1926, que “tráfico de escravos restringe-se aos atos de captura, comércio e transporte para fins de escravização”, ao passo que o tráfico de pessoas, definido no art. 3º do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, de 2000, é mais abrangente e significa o “recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação (...) para fins de exploração (...) da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos”.¹⁴⁹

Assim, segundo o Estado, a Corte não possui competência *ratione materiae* para analisar o mérito de supostas violações a compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro relativos à proibição do tráfico de pessoas.

A respeito, sustentamos que esta exceção deve ser rejeitada pela Honorável Corte pelas razões que passamos a expor.

Tal e como a Corte IDH estabeleceu desde seus primeiros casos, como todo órgão com funções jurisdicionais, tem o poder inerente a suas atribuições de determinar o alcance de sua própria competência (compétence de la compétence/Kompetenz-Kompetenz)¹⁵⁰.

A respeito, a Corte entendeu que, se bem “carece de competencia para declarar que un Estado es internacionalmente responsable por la violación de tratados internacionales que no le atribuyen dicha competencia, se puede observar que ciertos actos u omisiones que violan los derechos humanos de acuerdo con los tratados que le compete aplicar infringen también otros instrumentos internacionales de protección de la persona humana”¹⁵¹.

Neste aspecto, a Corte IDH tem mantido a prática constante de considerar outros instrumentos internacionais, que não lhe atribuíram competência, para estabelecer o alcance e conteúdo das normas convencionais. Assim, por exemplo, em casos relacionados com direitos da criança, o Tribunal levou em conta a Convenção sobre os Direitos da Criança; em casos relacionados com direitos dos povos indígenas, a Corte considerou o Convênio 169 da Organização Internacional do Trabalho; em casos nos quais as violações ocorreram em um contexto de conflito armado, a Corte tomou em conta as Convenções de Genebra de 1949, entre outros exemplos.

Em definitivo, a Corte estabeleceu de maneira reiterada que “al examinar la

¹⁴⁹ Ibidem, pars. 607 a 609.

¹⁵⁰ Corte IDH. *Caso Ivcher Brostein vs. Perú*. Competencia. Sentencia de 24 de septiembre de 1999. Serie C No. 54, párr. 78; *Caso García Lucero y Otras vs. Chile*. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 28 de agosto de 2013. Serie C No. 267, párr. 24.

¹⁵¹ Corte IDH. *Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala*. Fondo. Sentencia de 25 de noviembre de 2000. Serie C No. 70, párr. 208.

compatibilidad de las conductas o normas estatales con la Convención, la Corte puede interpretar a la luz de outros tratados las obligaciones y los derechos contenidos en dicho instrumento”¹⁵².

No presente caso, os Representantes alegam violações específicas em virtude da omissão do dever de garantia do Estado em relação à proibição da escravidão, da servidão e do tráfico de pessoas (artigo 6 da CADH), em relação com os direitos à personalidade jurídica, integridade pessoal, liberdade pessoal, vida privada, honra e dignidade e circulação e residência (artigos 3, 5, 7, 11, 22) em prejuízo das vítimas que se encontravam na Fazenda Verde após dezembro de 1998. Alegamos que tal responsabilidade do Estado viu-se agravada pela vulneração do princípio de não discriminação (artigo 1.1 da CADH) e dos direitos da criança (artigo 19 da CADH).

Portanto, solicitamos à Corte que determine se o Estado incorreu em responsabilidade internacional por violações específicas à CADH, que são de competência desta Honrável Corte, pelo que está facultada para examinar o caso.

Ao analisar referida responsabilidade no caso concreto, os Representantes alegam que os fatos configuram formas contemporâneas de escravidão, servidão e tráfico de pessoas, que requerem uma análise da Corte quanto ao alcance do artigo 6 da CADH. Esta análise corresponde ao mérito do caso e não pode ser, portanto, matéria de uma exceção preliminar.

A respeito, a fim de levar a cabo essa análise, solicitamos que a Corte interprete a CADH de boa-fé, levando em consideração o sentido comum dos termos dos tratados, e seu contexto à luz do objetivo e finalidade do tratado, e de acordo com o estabelecido pela jurisprudência da Corte, que por sua vez reúne as pautas consagradas no artigo 29 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

Os Representantes alegam que o artigo 6 da CADH compreende ao menos quatro conceitos intrinsecamente relacionados, que estão reconhecidos de maneira expressa e diferenciada em referido artigo: a escravidão, a servidão, o trabalho forçado e o tráfico de pessoas. Dado que esses conceitos podem ser entendidos como categorias diferentes que compõem o conceito mais amplo de formas contemporâneas de escravidão, em nosso EPAP abordamos cada uma delas, considerando os avanços do direito internacional na matéria¹⁵³.

Ao analisar o alcance do artigo 6 da CADH no que se refere à proibição do tráfico de pessoas ou, de maneira expressa, o tráfico de escravos, a Corte deverá levar em conta as distintas definições do conceito de tráfico de pessoas e tráfico de escravos contidas em outros instrumentos internacionais, como a Convenção sobre a Escravidão de 1926 sobre “tráfico de escravos” e sua Convenção suplementar de 1956; o Protocolo para prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente mulheres e crianças, que complementa a Convenção das Nações Unidas contra o

¹⁵² Corte IDH. *Caso Rodríguez Vera y Otros (Desaparecidos del Palacio de Justicia) vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 14 de noviembre de 2014. Serie C No. 287, párr. 39.

¹⁵³ EPAP dos Representantes, págs. 92 e ss.

Crime Organizado Transnacional; e a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos (“ECHR”) e do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia, entre outras fontes¹⁵⁴.

Pelo anteriormente exposto, observamos que o argumento do Estado a respeito do teor literal do artigo 6 da CADH não exclui a competência da Corte para determinar seu alcance, na medida em que sustentamos que a redação do artigo 6 contém uma amplitude suficiente para derivar em uma proibição do tráfico de pessoas. A respeito, embora a Convenção Europeia de Direitos Humanos contenha uma redação mais restrita, em um caso similar¹⁵⁵ a ECHR reconheceu que, se bem o tráfico de pessoas não estava expressamente proibido pela Convenção (exceção *ratione materiae* imposta pela Rússia), a proteção das pessoas contra o tráfico e as obrigações e responsabilidades estatais que desse direito derivavam se podiam ler fazendo uma interpretação evolutiva do artigo 4 da Convenção, que entre outras coisas proíbe a escravidão e o trabalho forçado¹⁵⁶.

Em conclusão, os Representantes sustentam que a exceção interposta pelo Estado deve ser indeferida, na medida em que estamos solicitando que a Corte determine violação ao artigo 6, em conexão com outros artigos da CADH, que é de competência do Tribunal. A análise sobre o alcance de referido artigo e sua interpretação à luz do Direito Internacional deverá ser efetuada pela Corte ao examinar o mérito do assunto, levando em conta os argumentos submetidos pelas partes no processo.

d) Incompetência *ratione materiae* em razão da não justiciabilidade de direitos econômicos, sociais e culturais

O Estado alega que, diante da impossibilidade de se subsumir o presente caso ao artigo 6º da CADH, restariam supostamente caracterizadas, tão somente, violações a direitos trabalhistas, sendo necessário cotejá-las com o Protocolo de São Salvador (Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais).¹⁵⁷

Aduz que, dos direitos instituídos no referido Protocolo, apenas os direitos de associação sindical e à educação possibilitam a utilização do sistema de petições individuais regulado pela Convenção Americana.¹⁵⁸ Nesse sentido, os demais direitos

¹⁵⁴ EPAP dos Representantes, págs. 96 e ss.

¹⁵⁵ Corte Europea de Derechos Humanos, *Rantsev c. Chipre Y Rusia*, 25965/04, 7 de enero de 2010.

¹⁵⁶ *Convenio para la Protección de los Derechos Humanos y de las Libertades Fundamentales*, Roma, 4.XI.1950, artículo 4. *Prohibición de la esclavitud y del trabajo forzado*.

1. *Nadie podrá ser sometido a esclavitud o servidumbre*. 2. *Nadie podrá ser constreñido a realizar un trabajo forzado u obligatorio*. 3. *No se considera como „trabajo forzado u obligatorio“ en el sentido del presente artículo: a) todo trabajo exigido normalmente a una persona privada de libertad en las condiciones previstas por el artículo 5 del presente Convenio, o durante su libertad condicional; b) todo servicio de carácter militar o, en el caso de objetores de conciencia en los países en que la objeción de conciencia sea reconocida como legítima, cualquier otro servicio sustitutivo del servicio militar obligatorio; c) todo servicio exigido cuando alguna emergencia o calamidad amenacen la vida o el bienestar de la comunidad; d) todo trabajo o servicio que forme parte de las obligaciones cívicas normales*.

¹⁵⁷ *Ibidem*, pars. 612 a 613.

¹⁵⁸ *Ibidem*, par. 614.

teriam conteúdo programático, não podendo ser exigidos imediatamente perante a Corte.¹⁵⁹

O Estado reconhece que, “em certas circunstâncias, a Corte tem admitido analisar aspectos atinentes aos direitos econômicos, sociais e culturais por meio da análise de violações aos artigos 4º, 5º e 19 da Convenção Americana”, entretanto afirma que “no presente caso os fatos eventualmente ensejadores de violação ao direito a condições justas, equitativas e satisfatórias de trabalho”, não se enquadrariam nessas hipóteses.¹⁶⁰ Portanto, a Corte seria incompetente *ratione materiae* para apreciá-los.

A respeito, os Representantes solicitam à Honorável Corte que não proceda a analisar esta exceção preliminar interposta pelo Estado e que a mesma seja rejeitada *in limine*, dado que os Representantes não alegaram violações específicas ao Protocolo de San Salvador, pelo que a exceção carece de sentido.

Esta atitude processual do Estado responde a uma estratégia de subtrair gravidade às violações alegadas pelos Representantes no presente caso.

Pelo anterior, a Corte deve rechaçar a presente exceção interposta pelo Estado.

E. Interposição e esgotamento prévios de recursos internos

O Estado alega que, no presente caso, “em diversas situações o peticionário logra comprovar a interposição, mas não seu esgotamento; em outras não há qualquer prova ou sequer alegação de interposição do necessário recurso”¹⁶¹.

Adicionalmente, o Estado reconhece as hipóteses de relativização da exigência de interposição de recursos internos e seu esgotamento constante do art. 46.2 da Convenção Americana.¹⁶² Entretanto afirma que, embora haja no Brasil recursos internos adequados para promover reparação pecuniária por danos morais e materiais, estes não foram utilizados, o que prejudicaria as vítimas, a Comissão e o devido processo legal do Estado¹⁶³.

Afirma ainda que, nos termos do art. 47 da CADH, o ônus da prova quanto ao prévio esgotamento dos recursos internos é dos peticionários¹⁶⁴. Excepcionalmente, por força

¹⁵⁹ Ibidem, par. 620.

¹⁶⁰ Ibidem, pars. 620 a 622.

¹⁶¹ Ibidem, par. 628.

¹⁶² 2. As disposições das alíneas "a" e "b" do inciso 1 deste artigo não se aplicarão quando:

a) não existir, na legislação interna do Estado de que se tratar, o devido processo legal para a proteção do direito ou direitos que se alegue tenham sido violados;

b) não se houver permitido ao presumido prejudicado em seus direitos o acesso aos recursos da jurisdição interna, ou houver sido ele impedido de esgotá-los; e

c) houver demora injustificada na decisão sobre os mencionados recursos.

¹⁶³ Ibidem, pars. 646; 647; 650.

¹⁶⁴ Ibidem, par. 653.

do art. 31.3 do Regulamento da Comissão, o ônus da prova poderá recair no Estado, mas tão somente para a comprovação de esgotamento e não de interposição dos recursos internos. Nessa hipótese, caberá aos petionários a prova da incidência de uma das situações excepcionais que ensejam a inversão¹⁶⁵.

O Estado alega a tempestividade de sua contestação ao não esgotamento dos recursos internos, realizada perante a Comissão em outubro de 2007¹⁶⁶. Ademais, aponta que “não impediu ou dificultou a adoção de medidas judiciais por parte dos trabalhadores para pleitear os danos materiais e morais sofridos pelo desrespeito do empregador à legislação trabalhista”¹⁶⁷. Nesse sentido, enumera uma série de previsões constitucionais e legais relativas à proteção de direitos dos trabalhadores¹⁶⁸.

Aponta que os recursos internos relativos às violações de direitos humanos supostamente ocorridas em 1997 por ausência de punição criminal não foram esgotados previamente à apresentação da petição à CIDH, em ofensa ao art. 46(a) da CADH¹⁶⁹. Isso porque as supostas violações de direitos humanos ocorridas em 1997 foram objeto de investigação criminal, e a ação penal ainda estava em curso quando da submissão do caso à CIDH, em 12 de novembro de 1998, cerca de dez anos antes do esgotamento dos recursos internos, ocorridos em 13 de novembro de 2008¹⁷⁰.

Além disso, o Estado sinaliza que ainda que o momento de esgotamento dos recursos internos seja relativizado, no que concerne aos fatos dos anos 1997 e 2000, não houve ausência de esgotamento previamente à comunicação da petição ao Estado, ocorrida em 25 de novembro de 1998¹⁷¹.

Por fim, afirma que, ainda que se considere que houve demora injustificada para a conclusão da ação penal iniciada em 1997 – o que configuraria exceção à regra de prévio esgotamento, a petição deverá ser apresentada em um prazo razoável, e não somente 1 ano e 4 meses após a instauração do recurso, como ocorreu, no caso, com o início da ação penal¹⁷².

A respeito, os Representantes sustentam que a exceção interposta pelo Estado deve ser rejeitada pelas seguintes razões.

Em primeiro lugar, observamos que, ao fundamentar a exceção preliminar, o Estado mostra um marcado desconhecimento da jurisprudência da Honorable Corte quanto aos requisitos formais e materiais que deve satisfazer para alegá-la.

Quanto ao tema, a Corte IDH desenvolveu pautas detalhadas referente à análise das exceções preliminares por falta de esgotamento de recursos internos interpostas pelos Estados. Desse modo, estabeleceu que: 1) a exceção constitui “uma defesa disponível para o Estado e, como tal, pode ser renunciada, seja expressa ou tacitamente”; 2) “debe presentarse oportunamente con el propósito de que el Estado pueda ejercer su

¹⁶⁵ Ibidem, pars. 654 a 657.

¹⁶⁶ Ibidem, pars. 659 a 662.

¹⁶⁷ Ibidem, par. 667.

¹⁶⁸ Ibidem, pars. 668 a 678.

¹⁶⁹ Ibidem, par. 681.

¹⁷⁰ Ibidem, par. 682.

¹⁷¹ Ibidem, par. 683.

¹⁷² Ibidem, pars. 685 a 689.

derecho a la defensa”; e 3) “deve especificar os recursos internos que ainda não foram esgotados e demostrar que estes recursos são aplicáveis e efetivos”¹⁷³.

De igual modo, a Corte estabeleceu de maneira repetida que o momento processual oportuno para que o Estado apresente uma exceção por falta de esgotamento dos recursos internos é “en la etapa de admisibilidad del procedimiento ante la Comisión, es decir, antes de cualquier consideración en cuanto al fondo”¹⁷⁴.

Adicionalmente, o Tribunal tem mantido em jurisprudência constante que a Comissão Interamericana tem autonomia e independência, no exercício de seu mandato convencional, de examinar as petições individuais submetidas a seu conhecimento; por sua parte, a Corte IDH tem a atribuição de efetuar um controle de legalidade das atuações da CIDH, o qual não supõe necessariamente revisar o procedimento que se realizou ante esta, “salvo en caso de que exista un error grave que vulnere el derecho de defensa de las partes”¹⁷⁵.

Portanto, segundo o critério desta Honorable Corte, só procede revisar o procedimento perante a CIDH se alguma das partes alega fundadamente que existiu um “erro grave” ou alguma “inobservância dos requisitos de admissibilidade” de maneira que “viole o direito de defesa” da parte interessada¹⁷⁶.

A parte que o alega tem o ônus probatório de demonstrar efetivamente o prejuízo a seu direito de defesa. Para tanto, o Tribunal Interamericano explicou que não resulta suficiente uma queixa ou discrepância de critérios em relação com o autuado pela Comissão¹⁷⁷.

a) O Brasil não alega um grave erro imputável à CIDH que prejudique seu direito de defesa

¹⁷³ Corte IDH. *Caso Castañeda Gutman vs. México*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, párr. 30; Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C No. 1, párr. 88; *Caso do Povo Saramaka vs. Suriname*. Exceção Preliminar, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172, par. 43; e *Caso Salvador Chiriboga vs. Ecuador*. Excepción Preliminar y Fondo. Sentencia de 6 de mayo de 2008. Serie C No. 179, párr. 40.

¹⁷⁴ Corte IDH. *Caso Ximenes López vs. Brasil*. Exceção Preliminar. Sentença de 30 de novembro de 2005, pars. 4 a 10.

¹⁷⁵ Corte IDH. *Trabajadores Cesados del Congreso (Aguado Alfaro y otros) Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de noviembre de 2006. Serie C No. 158, párr. 66; *cf.*, *Caso Castañeda Gutman Vs. México*, Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, párr. 40; Corte IDH. *Control de Legalidad en el Ejercicio de las Atribuciones de la Comisión Interamericana de Derechos Humanos (Arts. 41 y 44 a 51 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-19/05 del 28 de noviembre de 2005. Serie A No. 19, Punto Resolutivo primero, segundo, tercero; Corte IDH.

¹⁷⁶ Corte IDH. *Caso Grande vs. Argentina*. Excepciones Preliminares y Fondo. Sentencia de 31 de agosto de 2011. Serie C No. 231, párr. 45; *Caso Velez Loo vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, par. 19 e 22.

¹⁷⁷ Corte IDH. *Caso Velez Loo vs. Panamá*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, par. 22; *Caso Castañeda Gutman Vs. Estados Unidos Mexicanos*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de agosto de 2008. Serie C No. 184, párr. 42.

Em seu escrito de Contestação, o Estado não sustentou que a Comissão houvesse incorrido em um erro grave.

A respeito, o Estado simplesmente discrepa com a maneira em que a CIDH conduz o procedimento de petições e casos. Nesse sentido, o Estado mostra seu desacordo diante da prática da CIDH de permitir a apresentação de petições sem exigir previamente o esgotamento de recursos internos¹⁷⁸.

De maneira adicional, o Estado aponta que a CIDH errou ao considerar, no Relatório de Mérito, que o Brasil havia contestado a regra de prévio esgotamento de recursos internos de maneira extemporânea¹⁷⁹. Contudo, da simples leitura do Relatório de Mérito se desprende que a CIDH simplesmente estabelece que “o Estado não contestou oportunamente a petição” inicial e que, uma vez que o fez em 2007, alegou que a demora das investigações penais se deviam à complexidade do caso¹⁸⁰. Em seguida do que a CIDH procedeu a analisar o argumento apresentado pelo Estado.

Em suma, o Estado não sustenta qual seria o suposto erro grave da CIDH, nem argumenta que tal situação teria causado um prejuízo a seu direito de defesa, e em que haveria consistido o mesmo. Pelo contrário, a revisão do expediente evidencia que o Estado teve todas as oportunidades processuais para contestar os argumentos de fato e de direito formulados pelos Representantes, com o que a situação referida não privou o Estado de seu direito de defesa.

Em consequência, a exceção deve ser afastada

b) O Brasil não interpôs esta exceção cumprindo os requisitos formais e materiais desenvolvidos pela jurisprudência da CIDH

Se a Honorable Corte decida examinar a exceção, sustentamos que a mesma deveria ser desconsiderada por não cumprir com os requisitos formais e materiais necessários.

No caso concreto observamos que, no trâmite do mesmo perante a CIDH, o Estado brasileiro não interpôs esta exceção de maneira adequada. A respeito, embora os Representantes tenham alegado perante a CIDH que os recursos internos não haviam sido efetivos, o Estado não respondeu ao argumento de prévio esgotamento de recursos internos senão até o ano de 2007 e, quando o fez, simplesmente alegou que “a demora da ação penal está justificada [em virtude da] complexidade e da modificação recente do entendimento jurisprudencial dominante” em relação com a jurisdição competente para analisar os processos de alegada submissão a condições análogas à escravidão¹⁸¹.

¹⁷⁸ Contestação do Estado, par. 645.

¹⁷⁹ Contestação do Estado, par. 661.

¹⁸⁰ CIDH. Relatório de Mérito, par. 42.

¹⁸¹ CIDH. Relatório No. 169/11. Caso 12.066. Admisibilidad e Mérito. *Fazenda Brasil Verde*. Brasil. 3 de novembro de 2011, par. 42.

Portanto, se bem o Estado cumpriu com o requisito de interpor a exceção de não esgotamento prévio no trâmite do caso perante a CIDH, não fez menção alguma aos recursos concretos que supostamente estavam disponíveis para as vítimas, nem argumentou que os mesmos foram aplicáveis e efetivos.

Por isso, a exceção interposta pelo Estado deve ser rejeitada por esta Honorable Corte.

c) As vítimas não estão obrigadas a esgotar recursos internos relativos às reparações para acessar a jurisdição internacional

Sem prejuízo do anterior, se este Tribunal decida analisar a exceção, os Representantes sustentam que o Estado brasileiro tem uma visão muito ampla acerca do que constitui recurso adequado.

Desse modo, o Estado parte do pressuposto errado de que as vítimas devem esgotar necessariamente os recursos internos destinados à reparação pelos danos derivados de violações de direitos trabalhistas para acessar a jurisdição internacional. Nesse sentido, em casos similares nos quais se alegava o esgotamento em relação a recursos contenciosos-administrativos, o Tribunal já resolveu que:

[L]a vía contencioso-administrativa será relevante en casos en que haya sido efectivamente intentada por personas afectadas por violaciones a sus derechos o por sus familiares. Es decir, no es un recurso que necesariamente deba ser siempre agotado, por lo que no inhibe la competencia de la Corte para conocer del presente caso. Sin perjuicio de ello, la Corte tomará en cuenta, en lo pertinente, los alcances y resultados de esa vía judicial en la determinación completa y adecuada de la responsabilidad estatal, así como en lo que corresponde a la fijación de una reparación integral a favor de las presuntas víctimas. Tales apreciaciones y valoraciones deben realizarse en atención a las circunstancias de cada caso específico, según la naturaleza del derecho que se alega violado y de las pretensiones de quien lo ha incoado. Sin embargo, este análisis puede corresponder, consecuentemente, al fondo del asunto o, en su caso, a la fase de reparaciones¹⁸².

Ou seja, se bem o Tribunal poderia levar em conta a existência de recursos para obter reparações por danos a direitos trabalhistas, os mesmos deverão ser analisados quando a Corte determine o alcance da responsabilidade estatal e das reparações adequadas. Referida análise corresponde à resolução de mérito do assunto e, portanto, sua não interposição não inibe o Tribunal de conhecer o caso.

Neste sentido, os Representantes argumentam que esta Honorable Corte deverá fixar reparações por dano material e imaterial, dado que as vítimas não receberam reparações adequadas no âmbito interno, considerando a magnitude e gravidade das

¹⁸² Corte IDH. *Caso Masacre de Santo Domingo vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 30 de noviembre de 2012. Serie C No. 259, párr. 38; *Caso Cepeda Vargas Vs. Colombia*. Excepciones Preliminares, Fondo y Reparaciones. Sentencia de 26 de mayo de 2010. Serie C No. 213, párrs. 130, 131, 139 y 140.

violações contra elas incorridas¹⁸³. A respeito, a Corte deverá ponderar tais argumentos ao analisar o mérito do caso e as reparações eventualmente devidas às vítimas.

d) O argumento estatal acerca do momento em que a petição inicial foi apresentada deve ser rechaçado

O Estado solicita que o Tribunal se declare incompetente para examinar os fatos derivados da fiscalização do ano 1997, dado que a petição inicial foi submetida à CIDH antes de haver se esgotado a investigação penal por estes fatos.

A respeito, na eventualidade de que a Corte decida conhecer este argumento, o mesmo deve ser rechaçado.

Em primeiro lugar, sustentamos que tem sido prática constante da CIDH analisar os requisitos previstos nos artigos 46 e 47 da CADH, à luz da situação vigente, no momento em que se pronuncia sobre a admissibilidade, e não quando se apresenta a denúncia inicial por parte dos peticionários¹⁸⁴.

Isso porque, no momento da apresentação da denúncia inicial, a CIDH não realiza um exame rigoroso dos requisitos dos artigos 46 e 47 da CADH, senão uma análise *prima facie* dos mesmos, após a qual dá traslado da denúncia ao Estado para efeitos de iniciar o contraditório.

É posteriormente, quando as partes tiveram a oportunidade processual de apresentar todos seus argumentos de fato e de direito quanto à admissibilidade, que a CIDH analisa a mesma em virtude dos artigos 46 e 47 da CADH e toma uma decisão a respeito.

Portanto, o argumento do Estado quanto à falta de esgotamento dos recursos internos no momento da apresentação da denúncia inicial ou antes da notificação da petição ao Estado não tem sustento, na medida em que referida análise ocorre na oportunidade em que a CIDH determina a admissibilidade.

Adicionalmente, é preciso levar em conta que a regra de prévio esgotamento de recursos internos está concebida no interesse do Estado, para evitar que deva responder perante um órgão internacional por atos que se lhe imputam, antes de haver tido a oportunidade de remediá-los por seus próprios meios¹⁸⁵. Por sua vez, este requisito tem sido interpretado na jurisprudência da Corte considerando o efeito útil (*effect utile*) e o propósito de proteção efetiva de direitos que rege o Sistema Interamericano.

¹⁸³ EPAP dos Representantes, págs. 163 e ss.

¹⁸⁴ CIDH. Informe No. 105/13. Admisibilidad. *Oscar Alfonso Morales Díaz y familiares Vs. Colombia*, 5 de noviembre de 2013, párrs. 38-43; Informe No. 63/04. Admisibilidad. *Carlos Antonio Luna López Vs. Honduras*, 13 de octubre de 2004, párrs. 18-27; Informe No. 70/11. Admisibilidad. *Adán Guillermo López Lone y otros Vs. Honduras*. 31 de marzo de 2011, párrs. 25-34; *et al.*

¹⁸⁵ Corte IDH. *Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras*. Fondo. Sentencia de 29 de julio de 1998. Serie C No. 4, párr. 61.

Como afirmou o Honorável Juiz Ferrer McGregor, a regra de prévio esgotamento de recursos internos “implica un derecho de las presuntas víctimas a recursos judiciales efectivos de conformidad con el artículo 25 del Pacto de San José que permitan proteger los derechos fundamentales en sede interna, antes de que se active la tutela internacional de protección”¹⁸⁶. E destaca que esta regra, “permite una tutela nacional que logre proteger el derecho fundamental con mayor prontitud que la que pudiera eventualmente lograrse en sede judicial”¹⁸⁷.

Contudo, no presente caso, a história processual demonstra que o Estado brasileiro não tomou as medidas adequadas para remediar as violações denunciadas. Isso não só em 1998, quando se apresentou a petição inicial, mas posteriormente.

Neste sentido, o Estado contou com 13 anos, desde a interposição da denúncia até a emissão do Relatório de Mérito por parte da CIDH, para remediar as violações denunciadas pelas vítimas.

Apesar disso, tal e como já alegado pelos Representantes, em nosso EPAP, o Estado não tomou as medidas adequadas para investigar e processar os fatos de trabalho escravo denunciados, apesar da gravidade das violações¹⁸⁸.

Neste sentido, em que pese o Estado tivesse conhecimento da existência dos fatos, não tomou as medidas necessárias para evitar a ocorrência e repetição das violações, como demonstra o fato de que as mesmas se constataram de novo na fiscalização do ano 2000, dois anos depois de apresentada a petição inicial perante a CIDH.

De igual modo, as autoridades não atuaram de maneira coordenada para oferecer uma resposta adequada mediante a investigação eficaz dos fatos; não se realizaram diligências investigativas que teriam sido fundamentais; e aplicou-se a prescrição apesar da gravidade das violações.

Além do anterior, em nenhum momento o Estado tomou medidas para proporcionar atenção integral às vítimas, nem levou em conta a situação de especial vulnerabilidade dos trabalhadores menores de idade.

Portanto, para as vítimas, diante da inação do Estado, a jurisdição internacional constituiu a única via para obter justiça.

Pelo anterior, os Representantes solicitam que a Honorável Corte rejeite esta exceção preliminar interposta pelo Estado.

F. Suposta prescrição – caducidade do prazo

O Estado afirma que, nos termos no art. 46(b) da CADH, o prazo prescricional para submissão de caso à CIDH é de seis meses contados do desfecho dos respectivos recursos internos. Reconhece que, em casos excepcionais, previstos no art. 46(2) da

¹⁸⁶ Corte IDH. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. Voto Concurrente del Juez Eduardo Ferrer McGregor Poisot, a la Sentencia de 30 de enero de 2014. Serie C No. 276, párr. 24.

¹⁸⁷ Ibidem.

¹⁸⁸ EPAP dos Representantes, págs. 118 e ss.

referida convenção, não se impõe o prazo de seis meses, podendo ser a petição apresentada em um prazo razoável.¹⁸⁹

No que concerne à pretensão pecuniária relativa às supostas violações ocorridas em 1988, 1992, 1996 e 1997, o Estado alega que, ou havia recursos internos adequados que não foram jamais acionados pelas vítimas ou seus representantes, ou eles não existiam, o que era conhecido desde a ocorrência dos fatos.¹⁹⁰

Com relação à pretensão de responsabilidade por falta de investigação criminal por supostas violações ocorridas entre 1988 e 1993, tais violações foram, em 29 de março de 1994, objeto de relatório de procedimento administrativo instaurado pelo Ministério Público Federal.¹⁹¹

Ainda, no que tange às violações ocorridas em 1996, o Estado alega que foram objeto de relatório conclusivo de investigação do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego em 10 de dezembro de 1996.¹⁹²

Por fim, o Estado alega que “a Comissão pretendeu induzir o raciocínio de que os recursos internos esgotados para apuração de outras violações, ocorridas em 1997 e 2000, afastariam sua prescrição”¹⁹³. E que “as violações ocorridas em 1988, 1992, 1996, 1997 e 2000 foram praticadas por pessoas diferentes e contra vítimas distintas, o que demandava do Estado, como ocorreu, a utilização de recursos internos distintos”¹⁹⁴.

A respeito, os Representantes sustentam que a exceção interposta pelo Estado carece de fundamento e, portanto, deve ser rejeitada.

Esta Honorable Corte desenvolveu requisitos específicos que os Estados necessitam observar ao interpor uma exceção preliminar relacionada com a regra do prazo de seis meses. A respeito estabeleceu que,

“El Tribunal analizará, en primer lugar, las cuestiones propiamente procesales, que conciernen al momento procesal en que la excepción ha sido planteada, esto es si fue alegada oportunamente en el trámite ante la Comisión. Además, determinará su improcedencia si el Estado sostuviese que no se han agotado los recursos internos a la vez que alegase una excepción de incumplimiento del plazo de seis meses, dada la incompatibilidad o contradicción intrínseca entre dichos argumentos, como ha sido sostenido previamente en varios casos respecto del Perú. Al respecto, resulta conveniente recordar que el plazo establecido en el artículo 46.1.b) de la Convención depende del agotamiento de los recursos internos. En lo que se refiere a los requisitos relacionados con

¹⁸⁹ Contestação do Estado, pars. 692 a 694.

¹⁹⁰ Ibidem, pars. 697 a 701.

¹⁹¹ Ibidem, pars. 702 a 709.

¹⁹² Ibidem, pars. 710 a 715.

¹⁹³ Ibidem, par. 716.

¹⁹⁴ Ibidem, par. 718.

la decisión final y la notificación de la misma, dada su íntima conexión con la regla del agotamiento de los recursos internos, corresponde observar las circunstancias específicas del caso para su análisis, así como escenarios tales como la inexistencia o falta de efectividad de los recursos disponibles y situaciones continuas o permanentes. En esta línea, esta Corte ha señalado que el requisito de los seis meses establecido en el artículo 46.1.b) de la Convención debe ser aplicado de acuerdo con los hechos del caso específico en orden a que se asegure el ejercicio efectivo del derecho a presentar peticiones individuales¹⁹⁵.

No presente caso, ao interpor a exceção, o Estado não cumpriu com os requisitos requeridos pela jurisprudência da Corte.

Em primeiro lugar, o Estado não interpôs esta exceção no momento processual oportuno. Tal e como indicamos anteriormente, no trâmite do caso perante a Comissão, o Estado não respondeu à apresentação da petição inicial senão até o ano de 2007, momento no qual não fez qualquer menção ao prazo de seis meses para interpor a petição¹⁹⁶.

Em segundo lugar, o Estado baseou sua argumentação para contestar a admissibilidade perante a Comissão na falta de esgotamento de recursos internos, posição que resulta contraditória com a exceção relativa ao prazo de apresentação dos seis meses.

Esta contradição na posição do Estado resulta evidente em seu escrito de Contestação, já que alega que as vítimas não haviam esgotado os recursos internos relativos à reparação, para então assinalar no parágrafo seguinte que se a Corte considerar que não havia recursos adequados a respeito, a pretensão reparatoria das vítimas pelos fatos de 1988, 1992, 1996 e 1997 teria caducado¹⁹⁷.

Finalmente, ainda que o Estado houvesse interposto esta exceção de maneira oportuna, já alegamos nas seções anteriores que as vítimas não estão obrigadas a esgotar os recursos relativos às reparações para acessar a via internacional.

Por todo o anterior, solicitamos à Honorável Corte que rechace a exceção preliminar interposta pelo Estado.

G. Solicitação de prova adicional

Através de suas exceções preliminares, o Estado apresentou informação nova, questionou prova anteriormente apresentada por ele mesmo e pelas partes, expôs

¹⁹⁵ Corte IDH. *Caso Osorio Rivera y familiares Vs. Perú*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 26 de noviembre de 2013. Serie C No. 274, párr. 21; *Caso Neira Alegría y otros Vs. Perú. Excepciones Preliminares*. Sentencia de 11 de diciembre de 1991. Serie C No. 13, párr. 30, y *Caso Durand y Ugarte Vs. Perú. Excepciones Preliminares*. Sentencia de 28 de mayo de 1999. Serie C No. 50, párr. 58.

¹⁹⁶ CIDH. Relatório No. 169/11. Caso 12.066. Admisibilidade e Mérito. *Fazenda Brasil Verde*. Brasil. 3 de novembro de 2011, par. 24.

¹⁹⁷ Contestação do Estado, pars. 697 y 698.

argumentos inexplorados de fato, e colocou em dúvida a qualidade de vítimas de várias pessoas.

O Estado brasileiro enfoca elementos novos de suposto caráter preliminar com os quais não nos enfrentamos no debate perante a CIDH. É por isso que, no momento de elaborar a demanda das vítimas (EPAP), não era possível incluir informação, argumentação ou prova destinada a responder o que agora é abordado pelo Brasil.

Levando em conta que se o Tribunal acolhesse as objeções apresentadas pelo Estado deixaria de proteger os direitos de numerosas vítimas, somado à falta de debate daquelas questões de fato e de direito no processo perante a CIDH, consideramos que o direito de defesa, a igualdade processual e o princípio de proteção efetiva requerem que as vítimas tenham a oportunidade de apresentar, perante esta Honorable Corte, prova adicional que auxilie o Tribunal no momento de resolver as citadas exceções e os questionamentos efetuados pelo Estado Brasileiro.

Para tanto, solicitamos à Honorable Corte, muito respeitosamente, que fixe uma oportunidade adicional para produzir prova que permita, em maior medida, responder ao apresentado pelo Ilustre Estado, de acordo com o estabelecido no artigo 43 de seu Regulamento¹⁹⁸.

Subsidiariamente, solicitamos que a Honorable Corte requeira *motu proprio* (como prova para melhor resolver) aquelas evidências que se enumeram a seguir, de acordo às faculdades que lhe confere o artigo 58 de seu Regulamento¹⁹⁹.

De maneira específica, solicitamos o seguinte:

1. Que a Corte requeira ao Estado brasileiro apresentar o expediente relativo ao processo penal iniciado como consequência da fiscalização do ano de 1997, assim como os autos de infração completos relativos a cada fiscalização, incluindo

¹⁹⁸ Artigo 43. Outros atos do procedimento escrito. Posteriormente à recepção do escrito de submissão do caso, ao escrito de petições, argumentos e provas e ao escrito de contestação, e antes da abertura do procedimento oral, a Comissão, as supostas vítimas ou seus representantes, o Estado demandado e, se for o caso, o Estado demandante poderão solicitar à Presidência a realização de outros atos do procedimento escrito. Se a Presidência estimar pertinente, fixará os prazos para a apresentação dos respectivos documentos. (Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009).

¹⁹⁹ Artigo 58. Diligências probatórias de ofício. A Corte poderá, em qualquer fase da causa:

- a) Procurar *ex officio* toda prova que considere útil e necessária. Particularmente, poderá ouvir, na qualidade de suposta vítima, de testemunha, de perito ou por outro título, a qualquer pessoa cuja declaração, testemunho ou parecer considere pertinente.
- b) Requerer à Comissão, às vítimas ou supostas vítimas ou a seus representantes, ao Estado demandado e, se for o caso, ao Estado demandante o fornecimento de alguma prova que estejam em condições de oferecer ou de qualquer explicação ou declaração que, em seu entender, possa ser útil.
- c) Solicitar a qualquer entidade, escritório, órgão ou autoridade de sua escolha que obtenha informação, que expresse uma opinião ou elabore um relatório ou parecer sobre um determinado aspecto. Enquanto a Corte não autorizar, os respectivos documentos não serão publicados.
- d) Encarregar um ou vários de seus membros da realização de qualquer medida de instrução, incluindo audiências, seja na sede da Corte ou fora desta.
- e) De ser impossível proceder nos termos do inciso anterior, os Juízes poderão comissionar à Secretaria a realização das diligências de instrução que se requeiram.

(Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Aprovado pela Corte em seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009).

a relação de empregados em situação irregular, formulários para verificação física e fichas de ocorrência.

2. Que a Corte ordene:

- a. Declarações das seguintes vítimas, que podem declarar sobre os seus respectivos vínculos trabalhistas com a Fazenda Brasil Verde, as violações de direitos sofridas na Fazenda Brasil Verde, assim como a idoneidade e a legitimidade da representação dos peticionários;

Alfredo Rodrigues

Antonio Bento da Silva

Antonio Damas Filho

Antonio Fernandes da Costa

Antonio Francisco da Silva

Antonio Ivaldo Rodrigues da Silva

Carlito Bastos Gonçalves

Carlos Ferreira Lopes

Erimar Lima da Silva

Francisco das Chagas Bastos Sousa

Francisco das Chagas Cardoso Carvalho

Francisco das Chagas Diogo

Francisco de Assis Felix

Francisco de Assis Pereira da Silva

Francisco Fabiano Leandro

Francisco Ferreira da Silva

Francisco Mariano da Silva

Francisco Teodoro Diogo

José Leandro da Silva

Luiz Sicinato de Menezes

Marcos Antonio Lima

Pedro Fernandes da Silva

Raimundo Nonato da Silva

Rogério Felix Silva

- b. A produção de prova documental e testemunhal adicional que acredita a relação de parentesco das vítimas Firmino da Silva com sua esposa Maria da Silva Santos, Gonçalo Constâncio com sua esposa Lucilene Alves da Silva e José Cordeiro Ramos com sua esposa Elizete Mendes Lima, como os atestados de óbito, certidões de casamento, nascimento dos filhos e declarações de vizinhos que atestem a convivência comum do casal.

Sem mais a acrescentar no momento, os peticionários aproveitam o ensejo para renovar seus votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Beatriz Affonso
CEJIL




Viviana Krsticevic
CEJIL




Xavier Plassat
CPT



Juliana Cesario Alvim
CEJIL



Alejandra Vicente
CEJIL



Elsa Meany
CEJIL